

10/09/1991

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RICARDO IZAR)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

PL. 1542/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91

As Comissões: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (ART. 54, RI) ~~CA E DE REDACAO (ADM); DE TR~~
~~PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SO~~



AO ARQUIVO em 11 de SETEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- Presidente da Comissão de _____
- _____ , em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

1542 DE M 91 PROJETO N.º

Plenário
CTASP - OVC
CSSF - OK



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM: _____

PROJETO DE LEI Nº 1.542-D DE 1991

EMENTA:
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1542-C, DE 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".

DESPACHO:
11/07/2002 - (À CTASP, CSSF; E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), MUDANDO A FORMA DE APRECIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO; E O REGIME DE TRAMITAÇÃO PARA PRIORIDADE. (DESPACHO DE SUBSTITUTIVO). (PL. 1542-D/91).)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 28/8/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO:	
PRIORIDADE	URGÊNCIA 155
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991
(DO SR. RICARDO IZAR)



Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes: (Art. 24, II)
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Seguridade Social e Familia

PROJETO DE L

(Do Sr. Em 08 / 08 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI 1542/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
exame de prevenção do câncer ginecológico nas
para as funcionárias públicas federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público federal será precedido de exame preventivo do câncer ginecológico.

Art. 2º Os servidores a que se refere o art. 1º serão dispensados uma vez por ano para a realização do exame ali previsto

1º Os respectivos Diretores, Chefes ou Encarregados de Serviço organizarão a escala de dispensa, conciliando, sempre que possível, o interesse da Administração e da servidora.

2º À dispensa a que se refere o caput deste artigo poderão ser acrescentadas outras, na medida em que o exame preventivo



de câncer ginecológico o exigir, e mediante anuência do Serviço Médico da repartição a que pertencer a servidora.

Art. 3º O exame de que trata esta lei poderá ser realizado em instituições vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, ou em consultórios particulares.

1º A servidora deverá apresentar ao Serviço Médico, ou similar, da repartição a que pertencer, no prazo de até 30 (trinta) dias após a dispensa referida no caput do art. 3º, os resultados dos exames realizados.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os cânceres respondem, atualmente, no Brasil, por cerca de 9 (nove) por cento das mortes a cada ano, a exemplo do que



ocorre nos países centrais. Em relação aos demais neoplasmas malignos, os cânceres de Mamas e Cérvix Uterino ocupam a primeira e terceira colocação, quando consideramos a localização anatômica.

A gravidade destes dados deriva do fato de serem, as referidas neoplasias, passíveis de prevenção, através de métodos auto-aplicáveis pelas mulheres, no caso da mama, e de exames laboratoriais simples, no caso do colo do útero. Mesmo assim, milhares de mulheres, todo ano, descobrem que são portadoras de tal doença já em fases avançadas, quando os métodos quimioterápicos ou cirúrgicos já não são mais eficazes, ou então, já exigem grande mutilação, no caso desse último método.

Visa a presente proposição criar condições efetivas para que as servidoras públicas federais possam submeter-se anualmente ao exame de prevenção do câncer ginecológico, bem como, através da obrigatoriedade de apresentação dos exames junto aos Serviços Médicos das repartições federais, manter um controle sobre estas patologias na força de trabalho do serviço público.

Desta forma, face à relevância da matéria, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres Parceiros no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em *08* de *Agosto*

de 1991


Deputado RICARDO IZAR

PROPOSICAO : PL. 1542 / 91

DATA APRES.: 08/08/91

AUTOR : RICARDO IZAR - PL/SP

* (Art. 24, II RI) *

Dispoe sobre a obrigatoriedade da prevencao do cancer ginecologico nas
funcionarias publicas federais.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico

Seguridade Social e Familia

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquivar-se, nos termos do art. 105,
parágrafo único do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Em 11/05/95

Presidente

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de
proposição:

Senhor Presidente:

Nos termos do art.105, parágrafo único do
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa
Excelência o desarquivamento do Projeto de Lei nº1.542/91, que
dispõe sobre a obrigatoriedade do exame preventivo de cancer'
ginecológico para funcionárias públicas, de minha autoria.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

Excelentíssimo Senhor

Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

DD.Presidente da Câmara dos Deputados

N e s t a

Lote: 69

Caixa: 81

PL N° 1542/1991

8

CAMARA

CABINETE

SECRETARIA GERAL DA NPSA	
Recebido	
Orgão: <i>Presid</i>	n.º <i>1429</i>
Data: <i>4-5-95</i>	Horas: <i>15.40</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>1418</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/92

PROJETO DE LEI Nº

1542 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI

PARTIDO UF
PT RS

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 1542, de 1991 a seguinte redação:

" Art. 1º - No ingresso de toda a pessoa do sexo feminino no Serviço Público Federal, lhe será oportunizada a realização de exame preventivo do Câncer Ginecológico. "

JUSTIFICAÇÃO

O espírito do Projeto nº 1542/91, do Nobre Deputado RICARDO IZAR com certeza é o de proporcionar à trabalhadora o direito de realizar o exame de prevenção do câncer ginecológico. Mérito do qual somos radicalmente favoráveis.

Porém, a redação do artigo 1º do Projeto em epígrafe insinua uma obrigatoriedade, talvez possibilitando que seja encarada como uma condição sine qua non para o acesso da mulher ao Serviço Público.

Desta forma, para não correremos o risco de propiciar uma caça as bruxas, apresentamos esta emenda, tendo a certeza de não ser ela de mérito, mas sim de redação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 05 / 1992.

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 92

PROJETO DE LEI Nº

1542 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO JANDIRA FEGHALI

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PC do B.R.]

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o artigo 4º, com a renumeração dos artigos subsequentes:

" Art. 4º - Caberá ao Ministério da Saúde e sob sua responsabilidade realizar campanhas de divulgação e de estímulo ao exame preventivo do Câncer ginecológico às servidoras públicas federais".

JUSTIFICATIVA:

Consideramos de fundamental importância que este direito (exame preventivo de Câncer ginecológico) seja amplamente divulgado e que haja campanhas de estímulo a ele para que as servidoras públicas federais possam de fato exercer este direito quando transformado em lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 05 / 92.

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 92

PROJETO DE LEI Nº

1542 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO JANDIRA FEGHALI

PC do B RJ

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Altera a forma do "caput" do artigo 3º, conforme de redação:

"Art. 3º - O exame de que trata esta lei deverá ser realizado por instituições integrantes ou complementares ao SUS - Sistema Único de Saúde".

JUSTIFICATIVA:

Propomos o termo **deverá** no lugar de **poderá ser** para a garantia deste direito seja de fato cumprido e que o seja pelas instituições integrantes ou complementares do SUS - Sistema Único de Saúde - por entender que o sistema de saúde público deve exercer esta função.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 05 / 92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 / 92

PROJETO DE LEI Nº

1542 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO JANDIRA FEGHALI AUTOR PARTIDO UF PÁGINA
PC do B RJ 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Altera a forma do "caput" do artigo 1º, conforme se re
data:

"Art. 1º - As instituições públicas federais ficam obri
gadas a garantir exame preventivo do câncer ginecológico às suas ser
vidoras".

JUSTIFICATIVA:

Achamos importante, dados os números da realidade de
morte por câncer ginecológico em nosso país que possamos garantir a
realização de seu exame preventivo às servidoras públicas federais
através das instituições públicas federais. No entanto, acreditamos
que este exame não deve estar vinculado ao seu ingresso no serviço
público a fim de se evitar qualquer tipo de discriminação que possa
ocorrer na interpretação deste direito que ora regulamos por lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 05 / 92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.542/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para
apresentação de emendas, a partir de 25 / 05 / 92, por cinco
sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido
(4) emendas.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



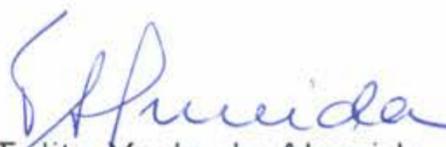
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.542/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

AUTOR: Deputado RICARDO IZAR
RELATORA: Deputada MARIA LAURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a obrigatoriedade para o controle do câncer ginecológico entre as servidoras públicas federais.

Estabelece o exame preventivo quando do ingresso da pessoa do sexo feminino no serviço público federal, através de uma instituição ligada ao SUS ou de consultório particular, devendo se repetir uma vez por ano.

Prevê a obrigatoriedade de entrega do resultado do exame, ao Serviço Médico, ou similar da repartição a que pertence a servidora, com prazo definido.

Estabelece o direito à dispensa do trabalho para a realização dos exames, desde que haja anuência do serviço médico da repartição a que pertencer a servidora.

O presente Projeto tramitou na legislatura passada, sendo desarquivado, a pedido do autor, na atual legislatura. Naquela época fui também designada relatora da proposição, sendo que o meu relatório não chegou a ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

MP



Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível a relevância da proposta de autoria do nobre deputado Ricardo Izar. O problema abordado no presente projeto merece toda a atenção, pois, se reveste de grande alcance social, devido à sua abrangência. As servidoras públicas além de serem em grande número, têm um efeito multiplicador pelo próprio tipo de trabalho que desenvolvem e por estar em contato com o grande público. Como demonstra o autor em sua justificativa, esse é um problema que precisa ser enfrentado.

No entanto, apresento 4 emendas de relator no sentido de aperfeiçoar a proposição.

O espírito do Projeto do Nobre deputado Ricardo Izar é o de proporcionar a trabalhadora o direito de realizar o exame de prevenção do câncer ginecológico. Porém, a redação do artigo 1º do Projeto em epígrafe insinua uma obrigatoriedade, tornando-se condição para o acesso da mulher ao serviço público. Neste sentido, apresento a emenda nº 1 reproduzindo conteúdo de emenda oferecida pelo nobre deputado José Fortunati, quando da tramitação desta proposição na legislatura anterior.

Da mesma forma, as emendas nº2 e nº3 reproduzem o conteúdo de duas emendas apresentadas pela nobre deputada Jandira Feghali, naquela ocasião. A primeira diz respeito à divulgação ampla do direito ao exame preventivo de câncer ginecológico, acompanhada de campanhas de estímulo, para que as servidoras possam de fato exercer esse direito quando transformado em lei. A segunda propõe substituir o termo **podará ser** por **deverá**, garantindo assim que o direito seja cumprido pelo Sistema Único de Saúde, por entender que é o sistema público que deve exercer esta função

MP



Acrescento ainda mais uma emenda, a de nº 4, a ementa do Projeto retirando o caráter de obrigatoriedade do exame para que haja coerência com as modificações feitas no art. 1º.

Peço exposto, somos pela aprovação do Projeto Nº 1542/91, de acordo com as emendas de relator apresentadas em anexo

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1995


Deputada Maria Laura
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1542, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º - No ingresso de toda a pessoa do sexo feminino no Serviço Público Federal, lhe será oportunizada a realização de exame preventivo de câncer ginecológico."

Sala da Comissão, 25 de OUTUBRO de 1995.


Deputada Maria Laura
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

EMENDA Nº 2

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o art. 4º, com a remuneração dos artigos subsequentes.

"Art. 4º - Caberá ao Ministério da Saúde e sob sua responsabilidade realizar campanhas de divulgação e de estímulo ao exame preventivo do câncer ginecológico às servidoras públicas federais."

Sala da Comissão, 25 de OUTUBRO de 1995.


Deputada Maria Laura
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

EMENDA Nº 3

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Altera a forma do "caput" do artigo 3º.

"Art. 3º - O exame de que trata esta lei deverá ser realizado por instituições integrantes ou complementares ao SUS - Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão 25 de OUTUBRO 1995.


Deputada Maria Laura
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 4

Dê-se a ementa do Projeto de Lei Nº 1542/91 a seguinte redação.

"Dispõe sobre a oportunização do exame de câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais."

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1995.


Deputada Maria Laura
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

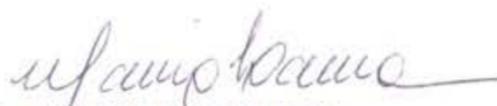
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com (4) quatro emendas, o Projeto de Lei nº 1.542/91, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente, Marcos Medrado e José Pimentel, Vice-Presidentes; Miguel Rossetto, Maria Laura, Zaire Rezende, Paulo Rocha, Agnelo Queiroz, José Carlos Aleluia, Ildemar Kussler, Sandro Mabel, Inocêncio Oliveira, Paulo Paim, Waldir Dias, Valdomiro Meger, Jair Meneguelli, Ayrton Xerez, Wilson Cunha, Ubaldo Corrêa, Jair Bolsonaro, João Mellão Neto e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

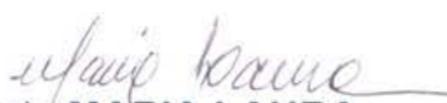
EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º No ingresso de toda a pessoa do sexo feminino no Serviço Público Federal, lhe será oportunizada a realização de exame preventivo de câncer ginecológico."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CTASP

Acrescenta o art. 4º, com a renumeração dos artigos subseqüentes:

"Art. 4º Caberá ao Ministério da Saúde e sob sua responsabilidade realizar campanhas de divulgação e de estímulo ao exame preventivo do câncer ginecológico às servidoras públicas federais."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

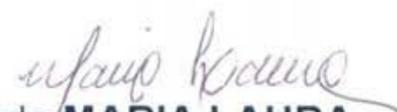
EMENDA ADOTADA Nº 3 - CTASP

Altera a forma do **caput** do artigo 3º:

"Art. 3º O exame de que trata esta lei deverá ser realizado por instituições integrantes ou complementares ao SUS - Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

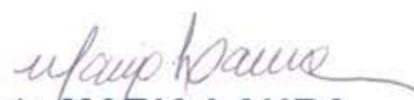
EMENDA ADOTADA Nº 4 - CTASP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.542/91 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a oportunização do exame de câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991
(do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a oportunização do exame de câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No ingresso de toda a pessoa do sexo feminino no Serviço Público Federal, lhe será oportunizada a realização de exame preventivo de câncer ginecológico.

Art. 2º Os servidores a que se refere o art. 1º serão dispensados uma vez por ano para a realização do exame ali previsto.

§ 1º Os respectivos Diretores, Chefes ou Encarregados de Serviço organizarão a escala de dispensa, conciliando, sempre que possível, o interesse da Administração e da servidora.

§ 2º À dispensa a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser acrescidas outras, na medida em que o exame preventivo de câncer ginecológico o exigir, e mediante anuência do Serviço Médico da repartição a que pertencer a servidora.

Art. 3º O exame de que trata esta lei deverá ser realizado por instituições integrantes ou complementares ao SUS - Sistema Único de Saúde.

§ 1º A servidora deverá apresentar ao Serviço Médico, ou similar, da repartição a que pertencer, no prazo de até 30 (trinta) dias após a dispensa referida no **caput** do art 2º, os resultados dos exames realizados.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Saúde e sob sua responsabilidade realizar campanhas de divulgação e de estímulo ao exame preventivo do câncer ginecológico às servidoras públicas federais.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.542-A, DE 1991
(do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- termo de recebimento de emendas - 1992
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer da Relatora
- emendas oferecidas pela Relatora (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.542-A/91

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8 de dezembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado José Pinotti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe condiciona o ingresso de pessoa do sexo feminino no serviço público federal à realização de exame preventivo de câncer ginecológico. Da mesma forma, prevê a dispensa anual das servidoras para que possam submeter-se ao mesmo exame. Atribui aos Diretores, Chefes ou Encarregados do Serviço a organização da escala de dispensa com esta finalidade, e possibilita a obtenção de novas dispensas para tratamento de condições detectadas por este exame. Os resultados deverão ser apresentados ao Serviço Médico do órgão a que pertence a servidora até trinta dias após a dispensa. O exame para prevenção do câncer cérvico-uterino poderá ser realizado tanto no Sistema Único de Saúde quanto em consultórios particulares.

Na justificação, argumenta o Autor que os cânceres de mama e de colo uterino são o primeiro e o terceiro tipos de câncer mais frequentes em nosso país. Em virtude da possibilidade da prevenção de ambos por meio de métodos simples, a proposição pretende manter um controle destas patologias na força de trabalho do serviço público federal.

Este projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu quatro emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço traz à tona a busca por uma forma de incentivar a realização de exames preventivos do câncer cervico-uterino em um grande segmento da população feminina. É uma proposta de grande mérito e de extrema importância para estimular a adoção deste procedimento em outros setores da economia.

Conforme a justificção apresentada, é muito grave que patologias de prevençao tão fácil ocorram com tal magnitude em nosso pais, e que, em decorrência delas ocorra um número tão elevado de óbitos em meio à população feminina.

As emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprimoraram o texto original e devem ser a ele incorporadas, com algumas alterações. Em sua maior parte, elas corrigiram o enfoque de transferir para a servidora a obrigatoriedade do exame, que deve ser do Estado, tal como consta do texto final aprovado por aquela Comissão. O grande mérito do projeto é permitir e facilitar que as servidoras submetam-se a exames preventivos periódicos, ressaltando a obrigatoriedade do Estado em proporcionar o acesso ao exame clínico, aos exames complementares e à educação sanitária que cada caso requeira. Enfatiza, também, a participação das unidades do Sistema Único de Saúde na realização destes exames.

Dentro deste enfoque, achamos por bem propor uma primeira emenda, adequando a ementa do projeto a estas ponderações e ao vernáculo.

Um outro ponto do qual não se pode esquecer é que estas atividades sempre devem ser norteadas pela filosofia de integralidade proposta pelo Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, contemplando todas as necessidades da pessoa em cada fase de sua vida, e, de modo algum, restringir-se à mera realização de um exame preventivo. Neste sentido, apresentamos a emenda de nº 2.

No entanto, a obrigatoriedade de apresentar os resultados dos exames realizados no prazo de trinta dias deve ser substituída pela apresentação de atestado de que a servidora compareceu ao exame, com a finalidade de preservar a privacidade desta informação. Com este intuito, apresentamos a emenda de nº 3.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, o art. 4º do projeto atribui ao Ministério da Saúde a realização de campanhas de divulgação e de estímulo ao exame ginecológico anual para as servidoras federais. Neste ponto específico, evidenciam-se duas questões com as quais não se pode concordar. A primeira é a invasão da competência de atribuir a um órgão do Executivo o desempenho de qualquer ação, o que caracteriza infração a disposições constitucionais. A outra é a restrição de se dirigir as campanhas de divulgação e estímulo ao exame preventiva exclusivamente a uma pequena parcela da população feminina, a das servidoras públicas federais. Recursos públicos devem ser destinados com equidade a toda a comunidade de forma indiscriminada. Esta disposição atenta igualmente contra princípios constitucionais.

Além disso, o Ministério da Saúde e o Sistema Único de Saúde já promovem este tipo de divulgação em alguma medida. No entanto, nunca é demais que se enfatize a importância de se manter e ampliar esta atividade educativa na conscientização e na mobilização das pessoas em busca de melhor assistência à saúde. Por este motivo, ao invés da supressão do art. 4º, propomos mais uma emenda modificativa.

Assim sendo, o voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 1.452, de 1991, como aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a adoção das quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996.

Deputado José Pinotti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

" Dispõe sobre a propiciação do exame ginecológico para as funcionárias públicas federais "

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996

Deputado José Pinotti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A toda pessoa do sexo feminino que ingressar no Serviço Público Federal será ensejada a realização de exame ginecológico, com ênfase na prevenção de câncer cervico-uterino e de mama, sem prejuízo das demais avaliações e condutas necessárias sobre saúde reprodutiva, considerando a integralidade das ações."

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996


Deputado José Pinotti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 3º do projeto a seguinte redação.

"Parágrafo único. A servidora deverá apresentar ao serviço médico ou similar, da repartição a que pertencer, no prazo de até 30 (trinta) dias após as dispensas mencionadas no art. 2º, atestado de comparecimento ao serviço de saúde."

Sala da Comissão, em *7 de abril* de 1996.


Deputado José Pinotti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



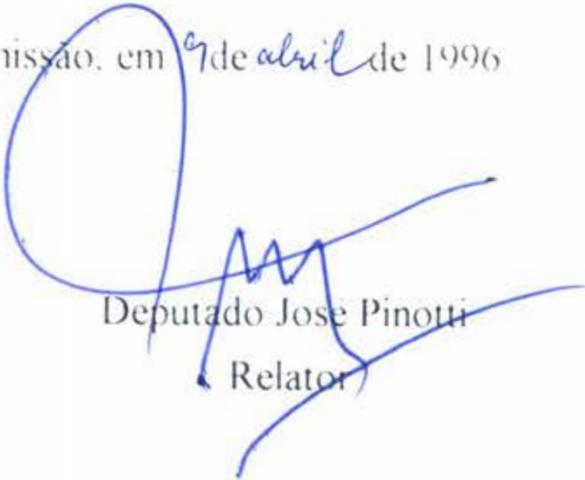
PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O Sistema Único de Saúde realizara campanhas de divulgação e de estímulo ao exame preventivo do câncer ginecológico."

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996


Deputado José Pinotti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado JOSÉ PINOTTI

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Em 20 de novembro de 1996, apresentamos a esta Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, favorável a sua aprovação, com emendas.

Entretanto, a fase de discussão da matéria nesta órgão técnico foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de vários novos elementos acerca do mérito da proposição em causa.

Destacam-se entre eles, as manifestações dos ilustres Deputados JOFRAN FREJAT, MARTA SUPPLY, CECI CUNHA e MÁRCIA MARINHO no sentido de que a medida não deveria ser restrita apenas às servidoras públicas, mas a todas as trabalhadoras e, adicionalmente, que a comprovação de comparecimento para realização da consulta preventiva ou curativa não ensejasse qualquer forma de controle sobre o estado de saúde da funcionária.



Merece destaque, outrossim, a sugestão dos eminentes Deputados SÉRGIO AROUCA, ARMANDO ABÍLIO e JOSÉ ALDEMIR no sentido de que a proposição estenda o âmbito da prevenção não apenas para o câncer cérvico-uterino, mas a todas as patologias previstas no Programa de Atenção Integral de Saúde da Mulher - PAISM.

Aproveitamos, ainda, a oportunidade para acrescentar a previsão de multa administrativa para as empresas que transgredirem o estabelecido na lei. Com o acatamento de tais sugestões, entendemos que perdem o sentido originalmente pretendido as emendas apostas pela douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Isto posto, e de acordo com as normas regimentais que preconizam a adoção de substitutivo quando o projeto original sofrer alteração substancial ou formal, reformulamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.542-A, de 1991, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas de nº 1 a 4, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 4 de 12 de 1996.


Deputado JOSÉ PINOTTI
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-A, DE 1991

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações em que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art 2º As trabalhadoras e servidoras a que se refere o art. 1º serão dispensadas uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

§ 1º As direções e chefias das empresas e instituições públicas organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses dos empregadores e das trabalhadoras ou servidoras.

§ 2º À dispensa referida no caput serão acrescentadas outras, na medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da trabalhadora ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.



Art. 3º As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere a presente lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. A trabalhadora ou servidora apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

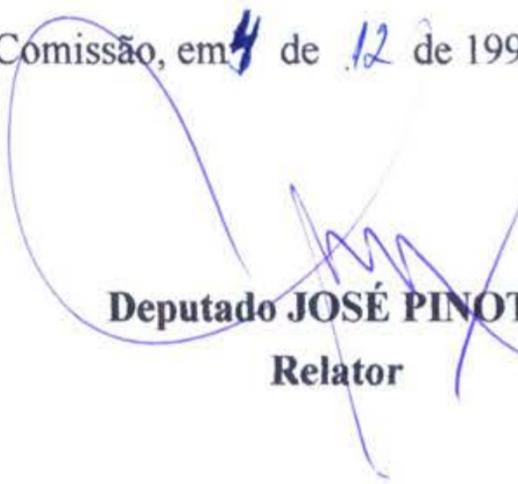
Art. 4º O Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral da saúde da mulher.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto nesta lei, os Ministérios do Trabalho e da Administração atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de 12 de 1996.


Deputado JOSÉ PINOTTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.542-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6 de dezembro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro 1996.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.542-A, DE 1991

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR:

Ao proferirmos o Parecer relativamente ao Projeto de Lei em epígrafe, observamos um lapso, provavelmente de datilografia e de revisão.

Em nosso Voto, afirmamos a intenção de prevermos "*multa administrativa para as empresas que transgredirem*" as disposições referentes ao exame periódico definido. No Substitutivo apresentado, contudo não nenhuma menção a tais penalidades, de forma que complementamos nosso Voto por intermédio da Emenda anexa.

EMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-A, DE 1991

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Substitutivo, renumerando-se os demais:

"Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem às disposições previstas na presente lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa a, na forma do regulamento."

Sala da Comissão, em 25 de 6 de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI
Relator



III - PROJETO DE LEI Nº 1.542-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.542-A/91, e rejeitou as emendas de nºs 1, 2, 3 e 4 apresentadas na CTASP, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado José Pinotti, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Alberto Campista, Ursicino Queiroz, Elcione Barbalho, José Aldemir, José Pinotti, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, Teté Bezerra, Ceci Cunha, Dalila Figueiredo, Fátima Pelaes, Pimentel Gomes, Cidinha Campos, Eduardo Jorge, Humberto Costa, Jandira Feghali, José Augusto, Serafim Venzon, Arnaldo Faria de Sá, Jair Soares, José Linhares, Nilton Baiano, Fernando Gonçalves e Luiz Buaiz.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.542-A, DE 1991

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações em que especifica.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - As trabalhadoras e servidoras a que se refere o art. 1º serão dispensadas uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

§ 1º - As direções e chefias das empresas e instituições públicas organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses dos empregados e das trabalhadoras ou servidoras.

§ 2º - À dispensa referida no **caput** serão acrescentadas outras, na medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da trabalhadora ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



Art. - 3º As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere a presente lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. A trabalhadora ou servidora apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º - O Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral da saúde da mulher.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto nesta lei, os Ministérios do Trabalho e da Administração atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 5º - As empresas e instituições públicas que transgredirem às disposições previstas na presente lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa, na forma do regulamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 1.542-B, DE 1991
(DO SR. RICARDO IZAR)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - . emendas apresentadas na Comissão (4)
 - . termo de recebimento de emendas - 1992
 - . termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)
 - . parecer da Relatora
 - . emendas oferecidas pela Relatora (4)
 - . parecer da Comissão
 - . emendas adotadas pela Comissão (4)
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . emendas oferecidas pelo Relator (4)
 - . parecer reformulado
 - . substitutivo oferecido pelo Relator
 - . termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - . complementação de voto
 - . parecer da Comissão
 - . substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 267/97-P

Brasília, 9 de julho de 1997.

Publique-se.

Em 15 / 07 / 97

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.542-B/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 JUL 03 4 8 97

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 69
Caixa: 81
PL N° 1542/1991
47

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>Presidência</i>	N.º <i>2706/97</i>
Data: <i>09/07/97</i>	Hora: <i>15:30</i>
Ass.: <i>duf</i>	Ponto: <i>5754</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defio, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1542/91,
218/95, 251/95, 252/95, 388/95, 704/95, 942/95, 2039/96,
2140/96, 2927/97, 3261/97, 3626/97, 3661/97, 3702/97,
3799/97, 3926/97, 3954/97, 4276/98, 4723/98, PLP 21/95.

Publique-se.

Em 25 / 02 / 99

REQUERIMENTO

"Requer o desarquivamento de proposições"

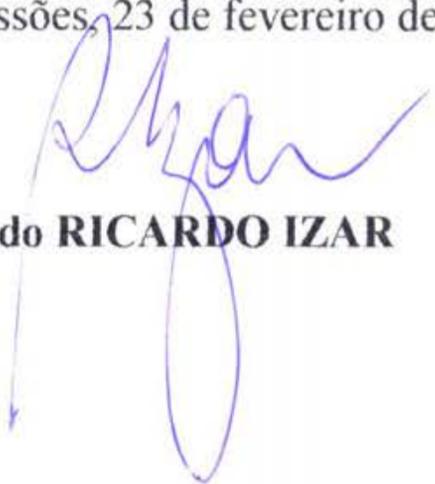


Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos
de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL - 1542/91
PL - 218/95
PL - 251/95
PL - 252/95
PL - 388/95
PL - 704/95
PL - 942/95
PL - 2039/96
PL - 2140/96
PL - 2927/97
PL - 3261/97
PL - 3626/97
PL - 3661/97
PL - 3702/97
PL - 3799/97
PL - 3926/97
PL - 3954/97
PL - 4276/98
PL - 4723/98
PLC-021/95

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1999


Deputado RICARDO IZAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.542/91

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 15 /08 /97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº1542/91

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Haroldo Sabóia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1542 de 1991, de autoria do Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo criar condições para que as servidoras públicas federais possam submeter-se anualmente ao exame de prevenção do câncer ginecológico, bem como, através da obrigatoriedade de apresentação dos exames junto aos Serviços Médicos das repartições federais, manter um controle sobre estas patologias no âmbito da administração pública federal.

O PL prevê a realização do exame preventivo quando do ingresso da pessoa do sexo feminino no serviço público federal, através de instituições públicas ou privadas.

Determina a obrigatoriedade de entrega do resultado do exame ao Serviço Médico da repartição a que pertence a servidora. Estipula, ainda, a dispensa obrigatória da servidora para a realização dos exames anualmente, ou em períodos menores a critério do Serviço Médico da repartição.

O PL 1542, de 1991, tramitou na legislatura passada, sendo desarquivado a pedido de seu autor na atual legislatura. Foi apreciado pela



Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com quatro emendas, tendo sido relatado pela Deputada Maria Laura.

Em seguida o PL foi remetido à Comissão de Seguridade Social e Família, onde funcionou como relator o Deputado José Pinotti.

Nesta Comissão o Relator apresentou um substitutivo ao Projeto original. Neste substitutivo o Relator estende a medida preconizada no Projeto original a todas as trabalhadoras brasileiras.

Destaca o Relator da CSSF que a comprovação de comparecimento para a realização da consulta preventiva ou curativa não deve ensejar qualquer forma de controle sobre o estado de saúde da funcionária.

Cuida, ainda, o substitutivo, por proposta do Deputado Sérgio Arouca na CSSF, de estender o âmbito da prevenção a todas as patologias previstas no Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, não deixando-o restrito ao câncer cérvico-uterino.

Finalmente, o substitutivo do Relator foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com uma emenda, também apresentada pelo Relator, prevendo a cobrança de multa administrativa para as empresas que transgredirem as normas ali estatuídas.

É o relatório.

II - Voto

A esta Comissão cabe examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em questão.

A iniciativa na propositura do Projeto atendeu ao requisito de legitimidade constitucional.

A matéria se insere na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da CF.



A matéria tratada no Projeto de Lei em exame é da maior significação e alcance, e atende ao ditame constitucional que no art. 196 da Carta Magna estatui:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Como se vê, o PL em questão é não somente conforme a Constituição Federal, mas realiza e torna efetivo o comando constitucional que determina a elaboração de políticas públicas de proteção da saúde e prevenção de doenças, como um direito assegurado a todos, quando institui ações verdadeiramente preventivas e de proteção à saúde da mulher trabalhadora.

Entretanto, a realização da consulta e exames preconizados no substitutivo aprovado pela CSSF, como condição para o ingresso da pessoa de sexo feminino no serviço público e nas empresas privadas, certamente dará ensejo a toda ordem de discriminações ligadas aos resultados de tais exames, particularmente nas contratações em empresas privadas.

Com certeza, não é objetivo do PL ou de seu substitutivo erigir qualquer barreira discriminatória no acesso de pessoas do sexo feminino ao serviço público ou ao trabalho na iniciativa privada.

Contudo, é bem sabido que ao nível da iniciativa privada, será praticamente impossível fiscalizar e coibir as discriminações decorrentes do conhecimento pelos empregadores dos resultados obtidos nos exames. E o fato do substitutivo determinar que a trabalhadora apresente apenas o atestado de comparecimento ao serviço de saúde, no qual não poderá constar o diagnóstico ou procedimento realizado, não é bastante para impedir que, na prática, o empregador tome conhecimento deste diagnóstico e efetive ou não a contratação em função dele.

Por outro lado, a realização dos exames de que trata o substitutivo no momento da contratação não possui qualquer especial função preventiva de doenças, apenas burocratizará e onerará o processo de contratação de trabalhadoras, abrindo ensanchas para que maus empregadores obriguem as



candidatas a revelarem os resultados dos exames, inviabilizando-lhes, eventualmente, a contratação.

Por estas razões, estamos apresentando emendas ao art. 1º e ao art. 3º, tendo presente que o objetivo da prevenção, colimado pelo Projeto, será perfeitamente alcançado com a obrigatoriedade de as empresas e a Administração Pública propiciar à suas trabalhadoras a consulta e exames periódicos (anuais), sem, no entanto, instituí-los em consulta e exames pré-admissionais.

As emendas oferecidas buscam, ainda, escoimar o substitutivo da potencial inconstitucionalidade advinda da criação de uma barreira discriminatória na contratação de pessoas do sexo feminino, em frontal violação do art. 7º, incisos XXX e XXXI, da Constituição Federal.

Em conclusão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.542/91, e por sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas que ora apresentamos e, rejeitadas as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP.

Sala da Comissão, em de de 1998

Deputado **HAROLDO SABÓIA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

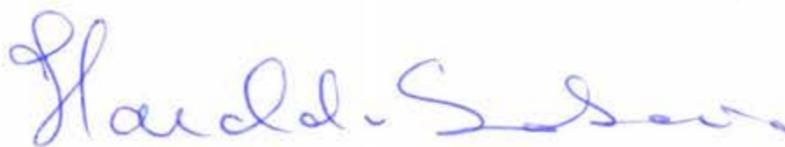
PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º. A toda pessoa do sexo feminino que ingressar no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas, será ensejada a realização de consulta e exames em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998.



Deputado **HAROLDO SABÓIA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º. As consultas e exames anuais a que se refere a presente lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. A trabalhadora ou servidora apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.”

Sala da Comissão, em 30 de 01 de 1998.



Deputado **HAROLDO SABÓIA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1542, DE 1991

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputada Nair Xavier Lobo

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, objetiva estabelecer a obrigatoriedade da submissão a exame preventivo do câncer ginecológico de toda pessoa do sexo feminino que pretenda ingressar no serviço público federal, bem como a sua dispensa do expediente uma vez por ano para a realização daquele exame, contra apresentação dos respectivos resultados, no prazo de trinta dias, ao Serviço Médico da repartição.

Nos termos da proposição, cria-se com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

projeto sob comento condições efetivas para que as servidoras públicas federais possam submeter-se anualmente ao exame de prevenção do câncer ginecológico, 3ª causa de óbito feminino por neoplasia maligna.

Ademais, com a notificação compulsória ao Serviço Médico da repartição dos resultados dos exames, a proposição permite que se mantenha um controle sobre essa patologia naquela população.

O projeto, que tramitou na legislatura passada sendo desarquivado nesta, a pedido de seu autor, foi apreciado, em juízo de mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, relatada pela Deputada Maria Laura, mereceu aprovação, com quatro emendas.

A seguir, remetida à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo como relator o Deputado José Pinotti, recebeu Substitutivo que estende a medida preconizada pelo projeto original a todas as trabalhadoras brasileiras, destacando, na ocasião, o relator que a comprovação do comparecimento para a realização da consulta preventiva ou curativa não deve propiciar qualquer forma de controle sobre a saúde da funcionária.

Esse Substitutivo terminou sendo aprovado com uma emenda, também do Relator, prevendo a cobrança de multa administrativa para as empresas que transgredirem as exigências da proposição que ora se examina.

Finalmente, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c.c. as alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional e de mérito, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito às preliminares, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, merece registro que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família melhor que o projeto original observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento.

Com efeito, deve-se consignar que o Substitutivo referenciado, ao estender a todas as trabalhadoras a medida de defesa da saúde - prevista pelo projeto original apenas para as servidoras públicas federais - e impedir que os resultados dos exames médicos ou que os procedimentos curativos adotados fossem divulgados a quem não seja o seu médico - atende aos princípios constitucionais da isonomia e da defesa da intimidade e da vida privada das pessoas.

Por outro lado, destaca-se que o PL n° 1542/91 e seu Substitutivo atendem ao requisito da legitimidade constitucional de iniciativa legislativa, vez que, nos termos do art. 61, *caput*, da C.F., compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a apresentação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

projeto de lei sobre a sua matéria.

Entretanto, no que diz respeito a sua adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente e à boa técnica legislativa e redacional falharam tanto o projeto original quanto o Substitutivo que lhe foi aprovado, vez que ambos adotaram, em seu texto, cláusula de revogação genérica.

Ocorre que esses dispositivos conflitam com o estatuído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 28.02.98, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" e que prescreve:

" Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, para sanar tal injuridicidade e ausência de boa técnica legislativa, deliberei apresentar Emenda Supressiva do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Ao fim, no que diz respeito às emendas propostas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria por elas versadas, tal como ocorre com o projeto original, encontram melhor formulação na forma adotada pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Face ao acima exposto, voto pela aprovação do Projeto de lei nº 1.542/91 e das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

na forma do Substitutivo que lhes foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a Emenda Supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2.000.

Nair Xavier Lobo
Deputada Nair Xavier Lobo
Relatora

906943.166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1542, DE 1991.

"Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras de empresas privadas e às servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica."

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 7º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991.

Sala da Comissão, em 019 de 4/2000 de 2000.


Deputada Nair Xavier Lobo
Relatora

906943.166

Submeta-se ao Plenário. OK

1

Em / / 1999 Presidente

REQUERIMENTO

M. de Oliveira
04/11/99

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.542-B, de 1991

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.542-B, de 1991, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas.

Sala das Sessões, em

24/11/99

[Signature] Geddel Vieira Lima C

[Signature] - P.S.D.S. Aécio Neves C

[Signature] Osélio Ferrão C

[Signature] Aldo Rebelo C

[Signature] P.T.B. Celso Biglioglio C

[Signature] - P.S. Inocêncio Oliveira C

[Signature] Arnaldo Madeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado em razão da aprovação de requerimento de urgência - art. 155-RI e aprovação da matéria

Em 29/05/2012

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Deputado RICARDO IZAR)

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.542-B/91

Senhor Presidente,

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V.Exa, com base nos arts. 153 e 154 do Requerimento Interno, urgência para apreciação do PL nº 1.542-B/91, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas".

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO IZAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO IZAR

Ponto: 6212 Ass.: Sumô Origem: Gab

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

Ofic 033-05

Exmº Sr.
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados
Gabinete da Presidência
Brasília – DF

Senhor Presidente:

Ao tempo em que tenho a satisfação de me congratular com o ilustre Deputado pela sua condução à Presidência da Câmara dos Deputados, tomo a liberdade de encaminhar a Vossa Excelência um justo e legítimo pleito.

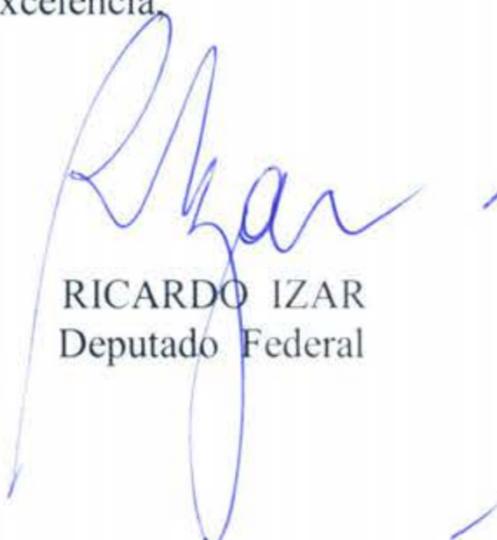
Trata-se, Senhor Presidente, do Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, de minha autoria, que “proporciona consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher”. A matéria, caro Presidente, já foi aprovada na Câmara, foi remetida ao Senado Federal, recebeu Substitutivo e voltou para a Câmara dos Deputados, tendo pareceres favoráveis de todas as comissões técnicas e aprovada em duas delas.

Em 9 de março de 2004, há quase um ano, pois, foi apresentado Requerimento de urgência urgentíssima para apreciação do importante assunto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno. Trata-se de matéria consensual, sem polêmicas, e bastaria a colocação em Pauta do Requerimento para viabilizar a remessa do Projeto à sanção presidencial.

Dentro de inequívoco e justo espírito proclamado por Vossa Excelência de valorização das iniciativas de parlamentares, venho, assim, solicitar os seus valiosos préstimos para que seja colocado em pauta, no Plenário da Câmara, o referido Requerimento.

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência,

Respeitosamente,


RICARDO IZAR
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício 033-05

Solicita a inclusão em pauta do PL nº 1.542/91.

Em:06/8/2008

Arquive-se, em face da aprovação do PL nº 1.542/91 por esta Casa Legislativa, em 10/05/07.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991
(DO SR. RICARO IZAR)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE PREVENÇÃO DO CANÇER GINECOLÓGICO PARA AS FUNCIONÁRIAS PÚBLICAS FEDERAIS. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATORA: SRA. MARIA LAURA); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRÁRIO AS EMENDAS 01 A 04 APRESENTADAS NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA ~~NAIR XAVIER LOBO~~..... *OSMAR SERRAQUID*.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

~~(SE HOUVER)~~

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE

Seguridade Social e Família

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

anda

04/00/00

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL. *e as emendas*

apresentadas na ETASP

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

[Handwritten signature]
[Handwritten date: 04/10/00]

EMENDA AO SUBST. 1542-B/91

DE INF DA CAS

André
04/19/00

Acrescentar ao §2º do artº 2º as expressões "da retirada dos exames e demais procedimentos necessários" logo após a expressão acrescidas.

Sala das Sessões, 03 de Outubro de 2000

Helio

PDT

Roberto

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA **NAIR XAVIER LOBO**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01542 de 1991**Autor(es):**

RICARDO IZAR (PL - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE PREVENÇÃO DO CANCER GINECOLOGICO PARA AS FUNCIONARIAS PUBLICAS FEDERAIS.

Indexação:

EXIGENCIA, EXAME MEDICO, PREVENÇÃO, CANCER, MULHER, INGRESSO, SERVIÇO PUBLICO, PROTEÇÃO, SAUDE, DISPENSA DE PONTO, FUNCIONARIO PUBLICO, SERVIDOR.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
28 05 1999 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDISTRIBUÍDO À RELATORA, DEP NAIR XAVIER LOBO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:08 08 1991 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP RICARDO IZAR. DCN1 09 08 91 PAG 13341 COL 01.16 09 1991 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM), CTASP E CSSF.16 09 1991 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 17 09 91 PAG 16958 COL 01.03 10 1991 - MESA (MESA)
DESPACHO A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.25 05 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 25 A 29 05 92. DCN1 23 05 92 PAG 10174 COL 01.

25 05 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATORA DEP ROSE DE FREITAS. DCN1 26 05 92 PAG 10394 COL 01.

01 06 1992 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
APRESENTAÇÃO DE QUATRO EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: 01 PELO DEP JOSE FORTUNATI, 03 PELA DEP JANDIRA FEGHALI.

17 08 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP MARIA LAURA. DCN1 24 08 93 PAG 17138 COL 02.

17 03 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, COM SUBSTITUTIVO.

23 03 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 23 A 29 03 94. (SUBSTITUTIVO DO RELATOR - SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO). DCN1 22 03 94 PAG 4015 COL 01.

30 03 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

28 04 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
VISTA AO DEP LUIZ MOREIRA.

28 04 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, A ESTE E AS EMENDAS 01, 02 E 03, COM SUBSTITUTIVO; CONTRARIO A EMENDA 04, APRESENTADA NA COMISSÃO. VISTA AO DEP LUIZ MOREIRA. DCN1 24 05 94 PAG 8381 COL 01.

15 06 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUIZ MOREIRA, APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO CONTRARIO, A ESTE E AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA.

02 02 1995 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0046 COL 01.

11 05 1995 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

18 05 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CTASP.

08 06 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 08 06 95 PAG 12554 COL 01.

08 06 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATORA DEP MARIA LAURA. DCN1 09 06 95 PAG 12746 COL 01.

19 06 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

25 10 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, COM EMENDAS.

22 11 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, COM EMENDAS. (PL. 1542-A/91). DCD 23 11 95 PAG 6497 COL 01.

05 12 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
ENCAMINHADO A CSSF.

07 12 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP JOSE PINOTTI.

08 12 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 08 12 95 PAG 8555 COL 02.

18 12 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 04 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE PINOTTI, COM QUATRO EMENDAS.

22 05 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
VISTA CONJUNTA AOS DEP DARCSIO PERONDI E ALCIONE ATHAYDE.

04 12 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP JOSE PINOTTI, FAVORAVEL A ESTE, COM SUBSTITUTIVO E CONTRARIO AS EMENDAS DE 01 A 04, APRESENTADAS NA CTASP.

06 12 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 05 12 96
PAG 32344 COL 01.

17 12 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

25 06 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE PINOTTI, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO AS EMENDAS 01 A 04 APRESENTADAS NA CTASP. (PL. 1542-B/91).

09 07 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
ENCAMINHADO A CCJR.

15 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 15 08 97 PAG 23769 COL 01.

15 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP HAROLDO SABOIA.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0009
COL 01.

25 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 PARAGRAFO UNICO DO RI.

17 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

15 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATORA DEP MARIA LUCIA.

19 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

24 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP GEDDEL VIEIRA LIMA, LIDER DO PMDB; AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; ALDO REBELO, LIDER DO BLOCO PSB/PC DO B; CELSO GIGLIO, NA QUALIDADE DE LIDER DO PTB; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL E ARNALDO MADEIRA, LIDER DO GODVERNO, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 25 11 99 PAG 57039 COL 02.



PARECER
AO PROJETO DE LEI
Nº 1.542-B, DE 1991

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO
DE LEI Nº 1.542-B, DE 1991.**

O SR. OSMAR SERRAGLIO (Bloco/PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 1.542-B, de 1991, de autoria do Sr. Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais, apresenta-se atento à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opina pela sua regularidade quanto a esses aspectos.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



Aprovados:

. o Substitutivo oferecido pelo Relator designado em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família;

. a Emenda de Redação.

Prejudicado:

. o Projeto Original e as emendas a ele apresentadas.

A Matéria vai ao Senado Federal.

Em 04/10/00

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.542-B, DE 1991 (Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - . emendas apresentadas na Comissão (4)
 - . termo de recebimento de emendas - 1992
 - . termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)
 - . parecer da Relatora
 - . emendas oferecidas pela Relatora (4)
 - . parecer da Comissão
 - . emendas adotadas pela Comissão (4)
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

termo de recebimento de emendas
parecer do Relator
emendas oferecidas pelo Relator (4)
parecer reformulado
substitutivo oferecido pelo Relator
termo de recebimento de emendas ao substitutivo
complementação de voto
parecer da Comissão
substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público federal será precedido de exame preventivo do câncer ginecológico.

Art. 2º Os servidores a que se refere o art. 1º serão dispensados uma vez por ano para a realização do exame ali previsto.

1º Os respectivos Diretores, Chefes ou Encarregados de Serviço organizarão a escala de dispensa, conciliando, sempre que possível, o interesse da Administração e da servidora.

2º À dispensa a que se refere o caput deste artigo poderão ser acrescidas outras, na medida em que o exame preventivo de câncer ginecológico o exigir, e mediante autorização do Serviço Médico da repartição a que pertencer a servidora.

Art. 3º O exame de que trata este artigo poderá ser realizado em instituições vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, ou em consultórios particulares.

1º A servidora deverá apresentar ao Serviço Médico, ou similar, da repartição a que pertencer, no prazo de até 30 (trinta) dias após a dispensa referida no caput do art. 2º, os resultados dos exames realizados.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Os cânceres respondem, atualmente, no Brasil, por cerca de 9 (nove) por cento das mortes a cada ano, a exemplo do que

ocorre nos países centrais. Em relação aos demais neoplasmas malignos, os cânceres de Mamas e Cérvix Uterino ocupam a primeira e terceira colocação, quando consideramos a localização anatômica.

A gravidade destes dados deriva do fato de serem, as referidas neoplasias, passíveis de prevenção, através de métodos auto-aplicáveis pelas mulheres, no caso da mama, e de exames laboratoriais simples, no caso do colo do útero. Mesmo assim, milhares de mulheres, todo ano, descobrem que são portadoras de tal doença já em fases avançadas, quando os métodos quimioterápicos ou cirúrgicos já não são mais eficazes, ou então, já existem grande mutilação, no caso desse último método.

Visa a presente proposição criar condições efetivas para que as servidoras públicas federais possam submeter-se anualmente ao exame de prevenção do câncer ginecológico, bem como, através da obrigatoriedade de apresentação dos exames junto aos Serviços Médicos das repartições federais, manter um controle sobre estas patologias na força de trabalho do serviço público.

Desta forma, face a relevância da matéria, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em *CB de Agosto* de 1991

Rizar
Deputado RICARDO IZAR

EMENDA Nº			
001 / 91			
CLASSIFICAÇÃO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<input type="checkbox"/> ADITIVA DE			
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
PROJETO DE LEI Nº		PARTIDO	
1542 / 91		PT	
AUTOR		UF	
DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI		RS	
		PÁGINA	
		01/01	

Lote: 69
Caixa: 81
PL Nº 1542/1991
77

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 1542, de 1991 a seguinte redação:

" Art. 1º - No ingresso de toda a pessoa do sexo feminino no Serviço Público Federal, lhe será oportunizada a realização de exame preventivo do Câncer Ginecológico. "

JUSTIFICAÇÃO

O espírito do Projeto nº 1542/91, do Nobre Deputado RICARDO IZAR com certeza é o de proporcionar à trabalhadora o direito de realizar o exame de prevenção do câncer ginecológico. Mérito do qual somos radicalmente favoráveis.

Porém, a redação do artigo 1º do Projeto em epígrafe insinua uma obrigatoriedade, talvez possibilitando que seja encarada como uma condição sine qua non para o acesso da mulher ao Serviço Público.

Desta forma, para não correremos o risco de propiciar uma caça as bruxas, apresentamos esta emenda, tendo a certeza de não ser ela de mérito, mas sim de redação.

28 / 05 / 1992.	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 1542 / 91	EMENDA Nº 002 / 92 CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
--------------------------------	--

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO JANDIRA FEGHALI	AUTOR	PARTIDO PC do B	UF RJ
		PÁGINA	7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o artigo 4º, com a renumeração dos artigos subsequentes:

" Art. 4º - Caberá ao Ministério da Saúde e sob sua responsabilidade realizar campanhas de divulgação e de estímulo ao exame preventivo do Câncer ginecológico às servidoras públicas federais".

JUSTIFICATIVA:

Consideramos de fundamental importância que este direito (exame preventivo de Câncer ginecológico) seja amplamente divulgado e que haja campanhas de estímulo a ele para que as servidoras públicas federais possam de fato exercer este direito quando transformado em lei.

29/05/92.
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

003 / 92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1542 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO JANDIRA FEHALI

PC do B RJ

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Altera a forma do "caput" do artigo 3º, conforme de redação:

"Art. 3º - O exame de que trata esta lei deverá ser realizado por instituições integrantes ou complementares ao SUS - Sistema Único de Saúde".

JUSTIFICATIVA:

Propomos o termo deverá no lugar de poderá ser para a garantia deste direito seja de fato cumprido e que o seja pelas instituições integrantes ou complementares do SUS - Sistema Único de Saúde - por entender que o sistema de saúde público deve exercer esta função.

29/05/92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

004 / 92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1542 / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JANDIRA FEGHALI		PC do B	RJ	1
TEXTO/JUSTIFICACÃO				
<p><u>EMENDA SUBSTITUTIVA:</u></p> <p>Altera a forma do "caput" do artigo 1º, conforme se re data:</p> <p>"Art. 1º - As instituições públicas federais ficam obri gadas a garantir exame preventivo do câncer ginecológico às suas ser vidoras".</p> <p><u>JUSTIFICATIVA:</u></p> <p>Achamos importante, dados os números da realidade de morte por câncer ginecológico em nosso país que possamos garantir a realização de seu exame preventivo às servidoras públicas federais através das instituições públicas federais. No entanto, acreditamos que este exame não deve estar vinculado ao seu ingresso no serviço público a fim de se evitar qualquer tipo de discriminação que possa ocorrer na interpretação deste direito que ora regulamos por lei.</p>				
PARLAMENTAR		<i>Feghali</i>		
29 / 05 / 92		ASSINATURA		
DATA				

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.542/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para
apresentação de emendas, a partir de 25 / 05 / 92, por cinco
sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido
(4) emendas.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.542/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1995.


Tálita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a obrigatoriedade para o controle do câncer ginecológico entre as servidoras públicas federais.

Estabelece o exame preventivo quando do ingresso da pessoa do sexo feminino no serviço público federal, através de uma instituição ligada ao SUS ou de consultório particular, devendo se repetir uma vez por ano,

Prevê a obrigatoriedade de entrega do resultado do exame, ao Serviço Médico, ou similar da repartição a que pertence a servidora, com prazo definido.

Estabelece o direito à dispensa do trabalho para a realização dos exames, desde que haja anuência do serviço médico da repartição a que pertencer a servidora.

O presente Projeto tramitou na legislatura passada, sendo desarquivado, a pedido do autor, na atual legislatura. Naquela época fui também designada relatora da proposição, sendo que o meu relatório não chegou a ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível a relevância da proposta de autoria do nobre deputado Ricardo Izar. O problema abordado no presente projeto merece toda a atenção, pois, se reveste de grande alcance social, devido à sua abrangência. As servidoras públicas além de serem em grande número, têm um efeito multiplicador pelo próprio tipo de trabalho que desenvolvem e por estar em contato com o grande público. Como demonstra o autor em sua justificativa, esse é um problema que precisa ser enfrentado.

No entanto, apresento 4 emendas de relator no sentido de aperfeiçoar a proposição.

O espírito do Projeto do Nobre deputado Ricardo Izar é o de proporcionar à trabalhadora o direito de realizar o exame de prevenção do câncer ginecológico. Porém, a redação do artigo 1º do Projeto em epígrafe insinua uma obrigatoriedade, tornando-se condição para o acesso da mulher ao serviço público. Neste sentido, apresento a emenda nº 1 reproduzindo conteúdo de emenda oferecida pelo nobre deputado José Fortunati, quando da tramitação desta proposição na legislatura anterior.

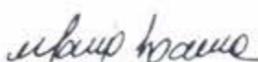
Da mesma forma, as emendas nº2 e nº3 reproduzem o conteúdo de duas emendas apresentadas pela nobre deputada Jandira Feghali, naquela ocasião. A primeira diz respeito à divulgação ampla do direito ao exame preventivo de câncer ginecológico, acompanhada de campanhas de estímulo, para que as servidoras possam de fato exercer esse direito quando transformado em lei. A segunda propõe substituir o termo **poderá ser** por **deverá**, garantindo assim que o direito seja cumprido pelo Sistema Único de Saúde, por entender que é o sistema público que deve exercer esta função.

Acrescento ainda mais uma emenda, a de nº 4, à ementa do Projeto retirando o caráter de obrigatoriedade do exame para que haja coerência com as modificações feitas no art. 1º.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto Nº 1542/91, de acordo com as emendas de relator apresentadas em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1995.


Deputada Maria Laura
Relatora

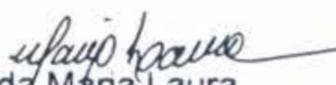
EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1542, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º - No ingresso de toda a pessoa do sexo feminino no Serviço Público Federal, lhe será oportunizada a realização de exame preventivo de câncer ginecológico."

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1995.


Deputada Maria Laura
Relatora

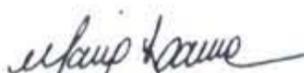
EMENDA Nº 2

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta o art. 4º, com a remuneração dos artigos subseqüentes:

"Art. 4º - Caberá ao Ministério da Saúde e sob sua responsabilidade realizar campanhas de divulgação e de estímulo ao exame preventivo do câncer ginecológico às servidoras públicas federais."

Sala da Comissão, 25 de OUTUBRO de 1995.


Deputada Maria Laura
Relatora

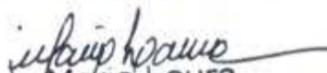
EMENDA Nº 3

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Altera a forma do "caput" do artigo 3º.

"Art. 3º - O exame de que trata esta lei deverá ser realizado por instituições integrantes ou complementares ao SUS - Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, 25 de OUTUBRO 1995.


Deputada Maria Laura
Relatora

EMENDA Nº 4

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Nº 1542/91 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a oportunização do exame de câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais."

Sala da Comissão, 25 de OUTUBRO de 1995.

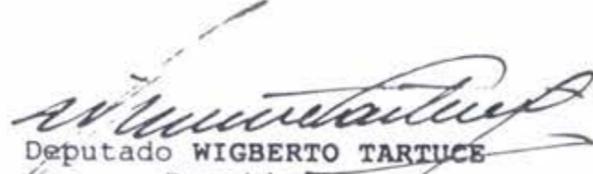

Deputada Maria Laura
Relatora

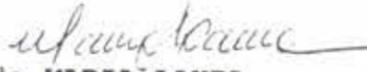
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com (4) quatro emendas, o Projeto de Lei nº 1.542/91, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente, Marcos Medrado e José Pimentel, Vice-Presidentes; Miguel Rossetto, Maria Laura, Zaire Rezende, Paulo Rocha, Agnelo Queiroz, José Carlos Aleluia, Ildemar Kussler, Sandro Mabel, Inocêncio Oliveira, Paulo Paim, Waldir Dias, Valdomiro Meger, Jair Meneguelli, Ayrton Xerez, Wilson Cunha, Ubaldo Corrêa, Jair Bolsonaro, João Mellão Neto e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Presidente


Deputada MARIA LAURA
Relatora

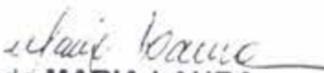
EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º No ingresso de toda a pessoa do sexo feminino no Serviço Público Federal, lhe será oportunizada a realização de exame preventivo de câncer ginecológico."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1995.


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Presidente

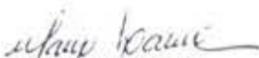

Deputada MARIA LAURA
Relatora

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CTASP

Acrescenta o art. 4º, com a renumeração dos artigos subsequentes:

"Art. 4º Caberá ao Ministério da Saúde e sob sua responsabilidade realizar campanhas de divulgação e de estímulo ao exame preventivo do câncer ginecológico às servidoras públicas federais."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1995.


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora

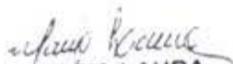

Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CTASP

Altera a forma do caput do artigo 3º:

"Art. 3º O exame de que trata esta lei deverá ser realizado por instituições integrantes ou complementares ao SUS - Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1995.


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora

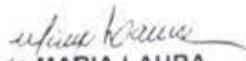

Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

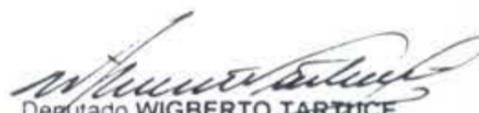
EMENDA ADOTADA Nº 4 - CTASP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.542/91 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a oportunização do exame de câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais."

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1995.


Deputada **MARIA LAURA**
Relatora


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.542-A/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8 de dezembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
 Miriam Maria Bragança Santos
 Secretária

PARECER DA**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe condiciona o ingresso de pessoa do sexo feminino no serviço público federal a realização de exame preventivo de câncer ginecológico. Da mesma forma, prevê a dispensa anual das servidoras para que possam submeter-se ao mesmo exame. Atribui aos Diretores, Chefes ou Encarregados do Serviço a organização da escala de dispensa com esta finalidade, e possibilita a obtenção de novas dispensas para tratamento de condições detectadas por este exame. Os resultados deverão ser apresentados ao Serviço Médico do órgão a que pertence a servidora até trinta dias após a dispensa. O exame para prevenção do câncer cervico-uterino poderá ser realizado tanto no Sistema Único de Saúde quanto em consultórios particulares.

Na justificção, argumenta o Autor que os cânceres de mama e de colo uterino são o primeiro e o terceiro tipos de câncer mais frequentes em nosso país. Em virtude da possibilidade da prevenção de ambos por meio de métodos simples, a proposição pretende manter um controle destas patologias na força de trabalho do serviço público federal.

Este projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu quatro emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço traz a tona a busca por uma forma de incentivar a realização de exames preventivos do câncer cervico-uterino em um grande

segmento da população feminina. É uma proposta de grande mérito e de extrema importância para estimular a adoção deste procedimento em outros setores da economia.

Conforme a justificação apresentada, é muito grave que patologias de prevenção tão fácil ocorram com tal magnitude em nosso país, e que, em decorrência delas ocorra um número tão elevado de óbitos em meio à população feminina.

As emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprimoraram o texto original e devem ser a ele incorporadas, com algumas alterações. Em sua maior parte, elas corrigiram o enfoque de transferir para a servidora a obrigatoriedade do exame, que deve ser do Estado, tal como consta do texto final aprovado por aquela Comissão. O grande mérito do projeto é permitir e facilitar que as servidoras submetam-se a exames preventivos periódicos, ressaltando a obrigatoriedade do Estado em proporcionar o acesso ao exame clínico, aos exames complementares e à educação sanitária que cada caso requeira. Enfatiza, também, a participação das unidades do Sistema Único de Saúde na realização destes exames.

Dentro deste enfoque, achamos por bem propor uma primeira emenda, adequando a ementa do projeto a estas ponderações e ao vernáculo.

Um outro ponto do qual não se pode esquecer é que estas atividades sempre devem ser norteadas pela filosofia de integralidade proposta pelo Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, contemplando todas as necessidades da pessoa em cada fase de sua vida, e, de modo algum, restringir-se à mera realização de um exame preventivo. Neste sentido, apresentamos a emenda de nº 2.

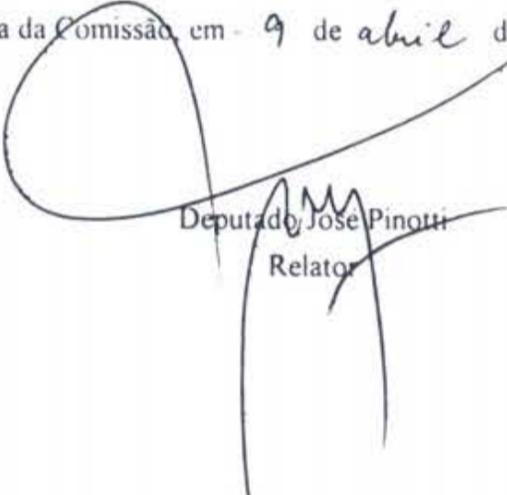
No entanto, a obrigatoriedade de apresentar os resultados dos exames realizados no prazo de trinta dias deve ser substituída pela apresentação de atestado de que a servidora compareceu ao exame, com a finalidade de preservar a privacidade desta informação. Com este intuito, apresentamos a emenda de nº 3.

Por outro lado, o art. 4º do projeto atribui ao Ministério da Saúde a realização de campanhas de divulgação e de estímulo ao exame ginecológico anual para as servidoras federais. Neste ponto específico, evidenciam-se duas questões com as quais não se pode concordar. A primeira é a invasão da competência de atribuir a um órgão do Executivo o desempenho de qualquer ação, o que caracteriza infração a disposições constitucionais. A outra é a restrição de se dirigir as campanhas de divulgação e estímulo ao exame preventiva exclusivamente a uma pequena parcela da população feminina, a das servidoras públicas federais. Recursos públicos devem ser destinados com equidade a toda a comunidade de forma indiscriminada. Esta disposição atenta igualmente contra princípios constitucionais.

Além disso, o Ministério da Saúde e o Sistema Único de Saúde já promovem este tipo de divulgação em alguma medida. No entanto, nunca é demais que se enfatize a importância de se manter e ampliar esta atividade educativa na conscientização e na mobilização das pessoas em busca de melhor assistência à saúde. Por este motivo, ao invés da supressão do art. 4º, propomos mais uma emenda modificativa.

Assim sendo, o voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 1452, de 1991, como aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a adoção das quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996.


Deputado José Pinotti
Relator

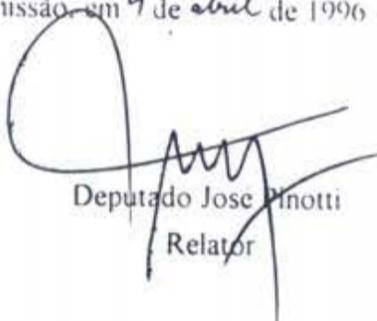
EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

" Dispõe sobre a propiciação do exame ginecológico para as funcionárias públicas federais "

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996

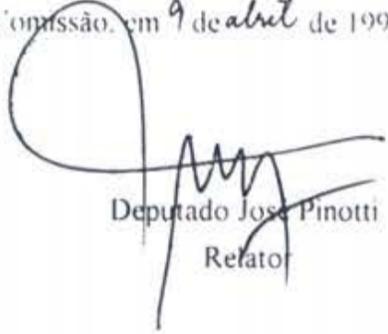

Deputado José Pinotti
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A toda pessoa do sexo feminino que ingressar no Serviço Público Federal será ensejada a realização de exame ginecológico, com ênfase na prevenção de câncer cervico-uterino e de mama, sem prejuízo das demais avaliações e condutas necessárias sobre saúde reprodutiva, considerando a integralidade das ações "

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1996


Deputado José Pinotti
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 3

Dê-se ao § 1º do art. 3º do projeto a seguinte redação.

"Parágrafo unico. A servidora devera apresentar ao serviço medico ou similar, da repartição a que pertencer, no prazo de ate 30 (trinta) dias apos as dispensas mencionadas no art. 2º, atestado de comparecimento ao serviço de saúde."

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1996



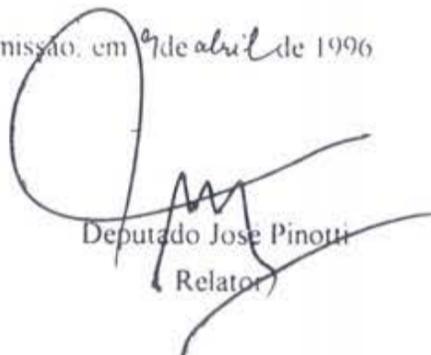
Deputado José Pinotti
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação

"Art. 4º O Sistema Único de Saúde realizara campanhas de divulgação e de estímulo ao exame preventivo do câncer ginecológico."

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1996



Deputado José Pinotti
Relator

PARECER REFORMULADO**I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

Em 20 de novembro de 1996, apresentamos a esta Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, favorável a sua aprovação, com emendas.

Entretanto, a fase de discussão da matéria nesta órgão técnico foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de vários novos elementos acerca do mérito da proposição em causa.

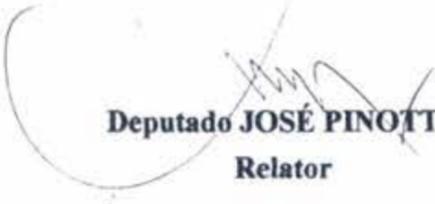
Destacam-se entre eles, as manifestações do ilustre Deputado JOFRAN FREJAT, no sentido de que a medida não deveria ser restrita apenas às servidoras públicas, mas a todas as trabalhadoras e, adicionalmente, que a comprovação de comparecimento para realização da consulta preventiva ou curativa não ensejasse qualquer forma de controle sobre o estado de saúde da funcionária.

Merece destaque, outrossim, a sugestão do eminente Deputado SÉRGIO AROUCA, no sentido de que a proposição estenda o âmbito da prevenção não apenas para o câncer cérvico-uterino, mas a todas as patologias previstas no Programa de Atenção Integral de Saúde da Mulher - PAISM.

Aproveitamos, ainda, a oportunidade para acrescentar a previsão de multa administrativa para as empresas que transgredirem o estabelecido na lei. Com o acatamento de tais sugestões, entendemos que perdem o sentido originalmente pretendido as emendas apostas pela douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Isto posto, e de acordo com as normas regimentais que preconizam a adoção de substitutivo quando o projeto original sofrer alteração substancial ou formal, reformulamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.542-A, de 1991, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas de nº 1 a 4, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 3 de 12 de 1996.


Deputado **JOSÉ PINOTTI**
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações em que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As trabalhadoras e servidoras a que se refere o art. 1º serão dispensadas uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

§ 1º As direções e chefias das empresas e instituições públicas organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses dos empregadores e das trabalhadoras ou servidoras.

§ 2º À dispensa referida no caput serão acrescentadas outras, na medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da trabalhadora ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

Art. 3º As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere a presente lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. A trabalhadora ou servidora apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º O Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral da saúde da mulher.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto nesta lei, os Ministérios do Trabalho e da Administração atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de 12 de 1996.


Deputado JOSÉ PINOTTI
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.542-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6 de dezembro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro 1996.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao proferirmos o Parecer relativamente ao Projeto de Lei em epígrafe, observamos um lapso, provavelmente de datilografia e de revisão.

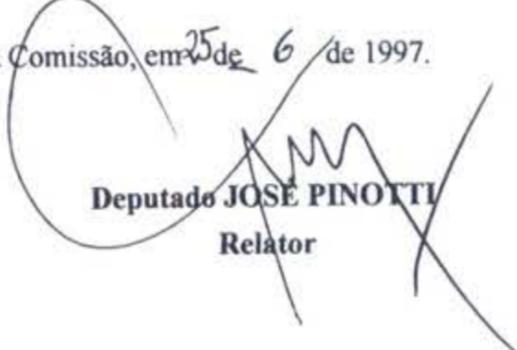
Em nosso Voto, afirmamos a intenção de prevermos "*multa administrativa para as empresas que transgredirem*" as disposições referentes ao exame periódico definido. No Substitutivo apresentado, contudo não nenhuma menção a tais penalidades, de forma que complementamos nosso Voto por intermédio da Emenda anexa.

**EMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-A,
DE 1991**

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Substitutivo, renumerando-se os demais:

"Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem às disposições previstas na presente lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa a, na forma do regulamento."

Sala da Comissão, em 25 de 6 de 1997.


Deputado **JOSE PINOTTI**
Relator

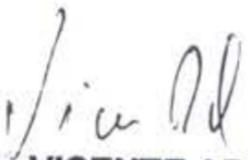
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.542-A/91, e rejeitou as emendas de nºs 1, 2, 3 e 4 apresentadas na CTASP, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado José Pinotti, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Alberto Campista, Ursicino Queiroz, Elcione Barbalho, José Aldemir, José Pinotti, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, Teté Bezerra, Ceci Cunha, Dalila Figueiredo, Fátima Pelaes, Pimentel Gomes, Cidinha Campos, Eduardo Jorge, Humberto Costa, Jandira Feghali, José Augusto, Serafim Venzon, Arnaldo Faria de Sá, Jair Soares, José Linhares, Nilton Baiano, Fernando Gonçalves e Luiz Buaiz.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - As trabalhadoras e servidoras a que se refere o art. 1º serão dispensadas uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

§ 1º - As direções e chefias das empresas e instituições públicas organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses dos empregados e das trabalhadoras ou servidoras.

Emenda → § 2º - À dispensa referida no **caput** serão acrescidas [✓] outras, na medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da trabalhadora ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

Art. - 3º As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere a presente lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. A trabalhadora ou servidora apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º - O Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral da saúde da mulher.

*Não tem +
MARE*

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto nesta lei, os Ministérios do Trabalho e da Administração atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 5º - As empresas e instituições públicas que transgredirem às disposições previstas na presente lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa, na forma do regulamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1997.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.542-C, DE 1991

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2° As trabalhadoras e servidoras a que se refere o art. 1° serão dispensadas uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

§ 1° As direções e chefias das empresas e instituições públicas organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses dos empregados e das trabalhadoras ou servidoras.

§ 2° À dispensa referida no caput serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadora ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

Art. 3º As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. A trabalhadora ou servidora apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de trinta dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º O Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto nesta Lei, os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem às disposições previstas nesta Lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2000

Relator

DEP. PAULO MAGALHÃES

PS-GSE/317 /00

Brasília, 25 de outubro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As trabalhadoras e servidoras a que se refere o art. 1º serão dispensadas uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

§ 1º As direções e chefias das empresas e instituições públicas organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses dos empregados e das trabalhadoras ou servidoras.

§ 2º À dispensa referida no caput serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da trabalhadora ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.



Art. 3º As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. A trabalhadora ou servidora apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de trinta dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

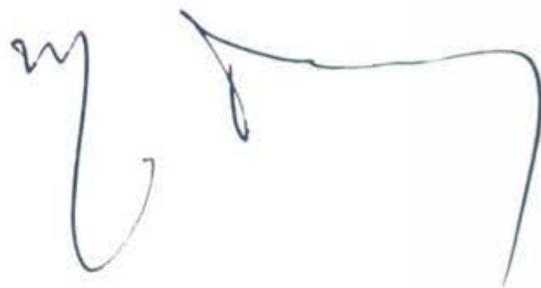
Art. 4º O Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto nesta Lei, os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem às disposições previstas nesta Lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the signatory.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.542

de 19 91

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

RICARDO IZAR
(PL - SP)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODE SER DETERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

08.08.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 09.08.91, pág. 13341, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.09.91, pág. 16958, col. 01.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

VIDE VERSO

- 25.05.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator Dep. ROSE DE FRETIAS
DCN 26/5/92, pág. 10394, col. 01
- 25.05.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: de 25 a 29.05.92
DCN 33/5/92, pág. 10174, col. 01
- 01.06.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foram apresentadas 04 (quatro) emendas, assim distribuídas: 01 (uma) pelo Dep. JOSÉ FORTUNATI,
03 (três) pela Dep. JANDIRA FEGHALI.
- 17.08.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuído a relatora, Dep. MARIA LAURA.
DCN 24/08/93, pág. 17138, col. 02
- 17.03.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável da relatora, Dep. MARIA LAURA, com substitutivo.
- 23.03.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 23 a 29.03.94.
DCN 22/03/94, pág. 4035, col. 03
- 30.03.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

E M E N T A

CONTINUAÇÃO..... Folha nº 02

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.04.94 Parecer ora reformulado favorável da relatora, Dep. MARIA LAURA, a este e às emendas de n.ºs. 01,02 e 03, com substitutivo; contrário à emenda n.º 04; apresentadas na Comissão. Concedida vista ao Dep. LUIZ MOREIRA. *DCN 24/05/94, pág. 8381, col. 01*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

15.06.94 O Dep. Luiz Moreira, que pedira vista, devolve o projeto, apresentando voto em separado contrário a este e ao substitutivo apresentado pela relatora.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de *03/02/95*, pág. *0046*, col. *01* *Suplemento*

EM *11/05/95* — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno.
(Resolução 7/89)
DCN *11/05/95*, pág. *0046*, col. *01*

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.05.95 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.06.96 Distribuído à relatora, Dep. MARIA LAURA.

DCN 09/06/95, pág. 12746, col. 01 -COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.06.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 08/06/95, pág. 12554, col. 01COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.06.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.10.95 Parecer favorável da relatora, Dep. MARIA LAURA, com emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

22.11.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MARIA LAURA, com emendas.

(PL 1.542-A/91). DCD 23/11/95, pág. 6497, col. 01COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.12.95 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

07.12.95 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ PINOTTI.

DCD 08/12/95, pág. 8611, col. 01COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

08.12.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 08/12/95, pág. 8555, col. 02

ANDAMENTO

- 18.12.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.
- 09.04.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ PINOTTI, com 04 emendas.
- 22.05.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Concedida vista conjunta aos Deps. DARCÍSIO PERONDE, e ALCIONE ATHAYDE.
- 04.12.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer ora reformulado do relator, Dep. JOSÉ PINOTTI, favorável a este, com substitutivo e contrário às emendas de nºs 01 a 04, apresentadas na C.T.A.S.P.
- 06.12.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo: 05 Sessões.
DCD 05/12/96; pág. 32349, col. DL
- 17.12.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 25.06.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado favorável do relator, Dep. JOSÉ PINOTTI a este, com substitutivo, e contrário as emendas Nºs 01 a 04 apresentadas na CTASP.
(PL. nº 1.542-B/91)

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

09.07.97

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.08.97

Distribuído ao relator, Dep. HAROLDO SABÓIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.08.97

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 15/08/97, pág. 2369, col. 01ARQUIVADO nos termos de ~~Artigo~~ 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0009, col. 01 - *supl.*

EM 25/02/99 - DESARQUIVADO
 Art. 105, § única - Regimento Interno
 (Resolução 17/89)

DCN / / , pág. , col. .COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.03.99

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.99

Distribuído a relatora, Dep. MARIA LÚCIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.05.99

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

VIDE VERSO....

ANDAMENTO

28.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído a relatora, Dep. NAIR XAVIER LOBO.

24.11.99 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Dep. Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Aécio Neves, Líder do PSDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Aldo Rebelo, Líder do Bloco PSB, PC do B; Celso Giglio, na qualidade de Líder do PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 25/11/99, pág. 57039, col. 02

04.10.00 PLENÁRIO
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 24.11.99, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
Discussão em turno único.
Designação do relator, Dep Osmar Serraglio para proferir parecer, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Aprovação do Substitutivo do relator da CSSF.
Apresentação de emenda de redação, pelos Dep Ricardo Izar, Dr Hélio, Roberto Jefferson e Inocêncio Oliveira, no seguinte teor: Acrescentar ao parágrafo segundo do artigo segundo as expressões: "da retirada dos exames e demais procedimentos necessários" logo após a expressão acrescidas.
Aprovação da emenda de redação.
Fica prejudicado o projeto inicial e as emendas apresentadas na CTASP.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

04.10.00 MESA
Despacho ao Senado Federal. PL. 1542-C/91.

MESA
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 1.542-D, DE 1991**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1542-C, DE 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)



Projeto de Lei nº 84 de 2000
(Nº 1542/1991 na origem)
Autor: DEP. RICARDO IZAR

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As trabalhadoras e servidoras a que se refere o art. 1º serão dispensadas uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

§ 1º As direções e chefias das empresas e instituições públicas organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses dos empregados e das trabalhadoras ou servidoras.

§ 2º À dispensa referida no caput serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da trabalhadora ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

m



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (nº 1.542, de 1991, na Casa de origem), que “dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão propiciadas à mulher as condições para que seja submetida às consultas e aos exames preventivos previstos em programa, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, de atenção integral à saúde da mulher, uma vez a cada ano, após a conclusão do período de experiência dela no serviço público e nas empresas públicas e privadas.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1º As servidoras e empregadas serão encaminhadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, ou instituições privadas conveniadas, mediante notificação onde conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 2º À dispensa referida no *caput* serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da empregada ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da instituição ou empresa.

Art. 3º As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

Parágrafo único. A servidora ou empregada apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

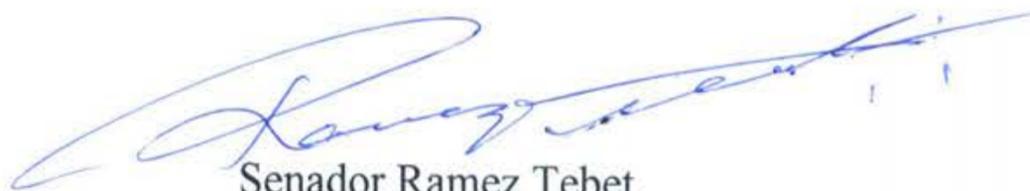
Art. 4º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos competentes.



Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de julho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

vpl/plc00-084



Art. 3º As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. A trabalhadora ou servidora apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de trinta dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º O Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto nesta Lei, os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem às disposições previstas nesta Lei sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2000



**SENADO FEDERAL**

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
 Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

← voltar

SF PLC 00084/2000 de 26/10/2000

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL. 1542/1991
Autor	DEPUTADO - RICARDO IZAR
Ementa	Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.
Indexação	EXIGÊNCIA, EXAME MÉDICO, PREVENÇÃO, CÂNCER, MULHER, INGRESSO, SERVIÇO PÚBLICO, PROTEÇÃO, SAÚDE, DISPENSA DE PONTO, FUNCIONARIO PÚBLICO, SERVIDOR.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLC 00084/2000 Data: 27/06/2002 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Discussão encerrada, sem apresentação de emendas, o Substitutivo é dado como, definitivamente, adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.</p>
Relatores	<p>CAS Marluce Pinto CCJ Sebastião Rocha CAS Marluce Pinto</p>
Tramitações	<p>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</p> <p>SF PLC 00084/2000</p> <p>28/06/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 15:50 hs.</p> <p>28/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 49 e 50. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>27/06/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 49 e 50).</p> <p>27/06/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 15:05 hs.</p> <p>27/06/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Discussão encerrada, sem apresentação de emendas, o Substitutivo é dado como, definitivamente, adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.</p> <p>25/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 27/6/2002 Discussão em turno suplementar do Substitutivo do Senado ao PLC nº 84/2000.</p> <p>24/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Agendado para o dia 27/06/2002. (04 dias)</p> <p>20/06/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 616/02-CDIR (Relator Senador Ronaldo Cunha Lima), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo à matéria. À Publicação. À SSCLSF.</p> <p>Publicação em 21/06/2002 no DSF páginas: 12648 (Ver diário)</p> <p>20/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário.</p> <p>19/06/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), fica prejudicado o projeto, tendo usado da palavra a Sra. Emília Fernandes. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLSF.</p> <p>Publicação em 20/06/2002 no DSF páginas: 12574 - 12576 (Ver diário)</p>



18/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia
19/06/2002. Discussão, em turno único.

04/06/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA
Agendado para a sessão deliberativa ordinária do dia 19.6.2002. (16 dias)

24/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

24/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
(Expediente despachado, nos termos do art. 155, § 2º, do Regimento
Interno do Senado Federal) Encerrou-se ontem o prazo sem apresentação
de emendas. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À
SSCLSF.

Publicação em 25/05/2002 no DSF páginas: 9211 (**Ver diário**)

23/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de
apresentação de emendas.

16/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: 17 a 23.05.2002.

15/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura dos Pareceres nºs 367/2002 -CAS, Relator: Senadora Marluce Pinto,
368/2002-CCJ, Relator: Senador Sebastião Rocha, favorável nos termos do
Substitutivo que apresenta; e 369/2002-CAS, Relator: Senadora Marluce
Pinto, também favorável à matéria na forma do Substitutivo aprovado pela
CCJ. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para
recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento
Interno. À SSCLSF.

Publicação em 16/05/2002 no DSF páginas: 8093 - 8097 (**Ver diário**)

Publicação em 16/05/2002 no DSF páginas: 8116 (**Ver diário**)

13/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Aguardando leitura dos Pareceres da CAS e CCJ.

10/05/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Reunida a Comissão, em 08.05.2002, é aprovado parecer favorável ao
Projeto, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania. À SSCLSF para as providências.

12/04/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pela Relatora Senadora Marluce Pinto, com minuta de Parecer
favorável ao Projeto na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de
Constituição, Justiça e Cidadania.

19/03/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
A Senhora Senadora Marluce Pinto para relatar a presente matéria.

13/03/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Reunida a Comissão nesta data, é aprovado o relatório do Senador
Sebastião Rocha, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável à
matéria, com a Emenda nº 1- CCJ (Substitutivo). Assina sem voto o
Senador Eduardo Suplicy, por estar completa a composição do Bloco de
Oposição. À Comissão de Assuntos Sociais.

15/02/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pelo gabinete do relator, Senador Sebastião Rocha, para
prosseguimento de sua tramitação.

20/12/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ao Gabinete do Relator, Senador Sebastião Rocha, tendo em vista despacho
do Presidente do Senado Federal, Senador Ramez Tebet, às fls. 33,
referente ao Ofício 760-01, do Deputado Ricardo Izar, autor da matéria.

19/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Anexei, às fls. 33, Ofício 760-01, da Câmara dos Deputados, de 5.12.2001.
Devolvido à CCJ.

18/12/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Encaminhado à SSCLSF, a pedido, em atendimento à solicitação nº
150/2001, com a finalidade de anexar documentos. À SSCLSF

18/12/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO



Recebido o relatório do Sen. Sebastião Rocha. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

31/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Senador Sebastião Rocha , para emitir relatório.

30/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

30/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
À CCJC, para as devidas providências.

30/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
A Comissão reunida, na data de hoje, aprova parecer, concluindo pela oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que a mesma se manifeste sobre a contitucionalidade. (fls. 24 a 27)

30/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Anexei, fls. 20 a 23, Notas Técnicas nº 1134/2000 e a de nº 307/2001, solicitadas pela Senadora Marluce Pinto e pelo Consultor- Geral Legislativo, respectivamente.

14/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pela Relatora Senadora Marluce Pinto, com minuta de parecer concluindo pela oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que a mesma se manifeste sobre a constitucionalidade.

09/11/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
À Senhora Senadora Marluce Pinto para relatar a presente matéria.

01/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
10:00 - Leitura À Comissão de Assuntos Sociais.

Publicação em 02/11/2000 no DSF páginas: 21762 - 21763 (**Ver diário**)

27/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.

26/10/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 15 (quinze) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)



04/07/02 A CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF N.º 845



PP
ARJA
Em 08/07/02 14:40
Aires 181021

Ofício nº 845 (SF)

Brasília, em 04 de julho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (PL nº 1.542, de 1991, nessa Casa), que “dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,

Senador Francelino Pereira
no exercício da Primeira Secretaria

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em 08/07/02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-084





SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 367, 368 E 369, DE 2002

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (nº 1.542/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

PARECER Nº 367, DE 2002

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relatora: Senadora **Marluce Pinto**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000, determina que o ingresso de trabalhadora em qualquer emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, seja obrigatoriamente precedido da realização de consulta em serviço de saúde, objetivando a prevenção das patologias previstas no Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Além disso, as trabalhadoras e servidoras serão dispensadas, uma vez por ano, para a realização de consulta similar, devendo, para tanto, serem organizadas, pelas respectivas chefias, escalas de dispensa que conciliem os interesses de empregadas e empregadores.

O projeto prevê, ainda, que as dispensas anuais poderão ser acrescidas de outras, desde que necessárias ao acompanhamento da saúde da trabalhadora e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

As consultas referidas poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares e os Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego, e do Planejamento, Orçamento e Gestão ficam encarregados de realizar, em cooperação, campanhas de divulgação e estímulo à atenção a saúde da mulher.

Por fim, o projeto define uma "multa administrativa", a ser determinada e aplicada na forma que dispuser o regulamento, para as empresas e instituições públicas que deixarem de dar cumprimento às disposições da lei.

O projeto deverá ser apreciado por esta Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo, registrando-se que, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem existem outras proposições sobre a matéria em tramitação nesta Casa.

II – Análise

Em que pese o mérito, nos parece que as normas constantes da proposição são de duvidosa constitucionalidade.

A impropriedade constitucional refere-se, em primeiro lugar, a um possível vício de iniciativa pois, nos termos da alínea c, inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A iniciativa também pode estar ferindo a independência entre os Poderes ao determinar que "o Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher" e que "os Ministério do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde."

III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela oitiva à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno, para manifestar-se preliminarmente sobre a constitucionalidade dos dispositivos constantes da proposição.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2002. –
Romeu Tuma, Presidente – **Marluce Pinto**, Relatora
– **Luiz Pontes** – **Geraldo Cândido Moreira Mendes**
– **Leomar Quintanilha** – **Maria do Carmo Alves** –
Ademir Andrade – **Tião Viana** – **Mauro Miranda** –
Marina Silva – **Osmar Dias** – **Emilia Fernandes** –
Sebastião Rocha – **Geraldo Althoff** – **Jonas**
Pinheiro – **Romero Jucá** – **Paulo Souto** – **Juvêncio**
da Fonseca – **Eduardo Siqueira Campos**.

PARECER N° 368, DE 2002

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **Sebastião Rocha**

I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara n° 84, de 2000 que tem por finalidade determinar que a mulher, quando de seu ingresso no serviço público, em qualquer esfera do governo, e nas empresas privadas, e uma vez a cada ano, se submeterá a consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que:

1. ingresso da mulher, como servidora no serviço público, ou como empregada na iniciativa privada, será precedido de consulta obrigatória em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral

à saúde da mulher recomendado pelo Ministério da Saúde;

2. uma vez por ano, ela poderá faltar ao serviço para a realização dessa modalidade de consulta;

3. as consultas admissionais e anuais poderão ser realizadas em instituições públicas e privadas conveniadas;

4. Ministério da Saúde, em conjunto com os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral da saúde da mulher; e

5. as empresas e instituições públicas que não observarem essas normas sujeitam-se ao pagamento de multa administrativa.

É o relatório.

II – Análise

O presente projeto vem a exame desta Comissão por deliberação da Comissão de Assuntos Sociais que, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado, pede que nos manifestemos sobre a constitucionalidade dos dispositivos constantes da proposição, em especial, os referentes à servidora pública.

Em seu relatório, alega a Senadora Marluce Pinto existir um possível vício de iniciativa da matéria em tela pois, nos termos da art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal, cabe privativamente ao Presidente da República a iniciativa da leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ademais, observa ela ainda que o art. 4º e seu parágrafo único poderia ferir a independência entre os Poderes ao determinar que o Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher e que os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

De fato, o projeto, indevidamente, condiciona o ingresso da mulher no serviço público, ou seja, o provimento de cargos, às consultas e exames ali previstos. Por outro lado, interfere na autonomia da esfera executiva ao estabelecer ações para o Ministério da Saúde.

Efetivamente, nesses dois aspectos o projeto não encontra guarida na Constituição Federal.

Ressalte-se, porém, que a proposição é meritória, pois como afirma o autor em sua justificação, Deputado Ricardo Izar, os cânceres

respondem, atualmente, no Brasil, por cerca de nove por cento das mortes a cada ano, a exemplo do que ocorre nos países centrais. Em relação aos demais neoplasmas malignas, os cânceres de mama e Cérvix uterino ocupam a primeira e terceira colocação, quando consideramos a localização anatômica.

Assim, por se tratar de iniciativa de alta relevância social, propomos, ao final deste, substitutivo, com o escopo de sanar os vícios de inconstitucionalidade.

Feitas as devidas alterações, vale dizer que, sob o aspecto formal, os preceitos constitucionais ficam integralmente observados quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (art. 23, inciso II).

Por outro lado, a matéria, por relacionar-se a saúde e assistência pública, deve ser disciplinada em lei ordinária. É, portanto competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

III – Voto

A vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 no que tange ao mérito e aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2001

Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Após a conclusão do período de experiência da mulher no serviço público e nas empresas públicas e privadas, e uma vez a cada ano, a ela serão propiciadas as condições para que seja submetida às consultas e aos exames preventivos previstos em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos ali previstos.

§ 1º As servidoras e empregadas serão encaminhadas ao SUS, ou instituições privadas conveniadas, mediante notificação onde conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 2º A dispensa referida no caput serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da empregada ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da instituição ou empresa.

Art. 3º As consultas e exames a que se refere esta lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

Parágrafo único. A servidora ou empregada apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de trinta dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2002. –
Bernardo Cabral, Presidente – **Sebastião Rocha**, Relator – **Bello Parga** – **José Fogaça** – **Romeu Tuma** – **José** – **Eduardo Dutra** – **Waldeck Ornélas** – **Osmar Dias** – **Romero Jucá** – **Íris Rezende** – **Eduardo Suplicy** (sem voto) – **Antonio Carlos Júnior** – **Benício Sampaio**.

PARECER Nº 369, DE 2002

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relatora: Senadora **Marluce Pinto**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000, determina que o ingresso de trabalhadora em qualquer emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, seja obrigatoriamente precedido da realização de consulta em serviço de saúde, objetivando a prevenção das patologias previstas no Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Dispõe, ademais, que as trabalhadoras e servidoras sejam dispensadas, uma vez por ano, para a realização de consulta similar, devendo, para tanto,

serem organizadas, pelas respectivas chefias, escalas de dispensa que conciliem os interesses de empregadas e empregadores.

O projeto prevê, ainda, que as dispensas anuais poderão ser acrescidas de outras, desde que necessárias ao acompanhamento da saúde da trabalhadora e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

As consultas referidas poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

O projeto veio, inicialmente, à apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, e distribuído para nossa relatoria.

Em que pese o mérito, nos pareceu que o projeto continha um possível vício de constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer, à época, foi pela oitiva à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno, para que ela se manifestasse preliminarmente sobre a constitucionalidade dos dispositivos constantes da proposição.

Naquela Comissão, foi, então, aprovado parecer do relator Senador Sebastião Rocha – que reconheceu, no projeto, os problemas apontados e, ao mesmo tempo, os sanou por meio da proposição de um substitutivo, finalmente adotado.

Assim, esse substitutivo não altera significativamente o mérito da proposição; no entanto,

introduz alterações que removem as inconstitucionalidades identificadas.

Registre-se que, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nem existem outras proposições sobre a matéria em tramitação nesta Casa.

II – Análise

O principal objetivo do projeto é promover e estimular a realização periódica, pelas mulheres em idade reprodutiva e produtiva, de exames para detecção e tratamento precoces dos cânceres ginecológicos, de elevada incidência em nosso meio, contribuindo para o seu controle enquanto problema de saúde pública.

A obrigatoriedade da realização, pela mulher trabalhadora, de consultas em serviço de saúde, ao ingressar no emprego e a cada ano, bem como a previsão de licença, por parte do empregador, para que ela cuide de sua saúde, contribuirá para o atingimento desse objetivo, sem sombra de dúvida.

III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2000	
PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: MARLUCE PINTO	
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
MAGUITO VILELA	1- VAGO
MARLUCE PINTO <i>[assinatura]</i>	2- VAGO
MAURO MIRANDA <i>[assinatura]</i>	3- VAGO
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	4- VAGO
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>[assinatura]</i>	5- AMIR LANDO
MASILDO MALDANER <i>[assinatura]</i>	6- CARLOS BEZERRA
GILVAM BORGES <i>[assinatura]</i>	7- ALBERTO SILVA
VALMIR AMARAL <i>[assinatura]</i>	8- NABOR JÚNIOR
JOÃO ALBERTO SOUZA <i>[assinatura]</i>	9- VAGO
PFL TITULARES	PFL SUPLENTE
ROMEU TUMA	1- BERNARDO CABRAL
JONAS PINHEIRO	2- PAULO SOUTO
WALDECK ORNELAS	3- JOSÉ AGRIPINO
GERALDO ALTHOFF <i>[assinatura]</i>	4- BELLO PARGA
MOREIRA MENDES <i>[assinatura]</i>	5- ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR
MARIA DO CARMO ALVES <i>[assinatura]</i>	6- FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA <i>[assinatura]</i>	7- JOSÉ JORGE
LINDBERG CURY <i>[assinatura]</i>	8- VAGO
BLOCO PSDB-PPB TITULARES	BLOCO PSDB-PPB SUPLENTE
ARTUR DA TÁVOLA	1- ROMERO JUCA
BENÍCIO SAMPAIO <i>[assinatura]</i>	2- LUIZ OTÁVIO (PPB)
REGINALDO DUARTE <i>[assinatura]</i>	3- GERALDO MELO
CHICO SARTORI <i>[assinatura]</i>	4- TEOTONIO VILELA FILHO
ARI STADLER <i>[assinatura]</i>	5- LUCIO ALCANTARA
RICARDO SANTOS <i>[assinatura]</i>	6- LÚDIO COELHO
BLOCO PT-PDT-PPS TITULARES	BLOCO PT-PDT-PPS SUPLENTE
EMILIA FERNANDES (PT) <i>[assinatura]</i>	1- GERALDO CÂNDIDO (PT) <i>[assinatura]</i>
LAURO CAMPOS (PDT) <i>[assinatura]</i>	2- HELOÍSA HELENA ((PT)
MARINA SILVA (PT) <i>[assinatura]</i>	3- JEFFERSON PERES (PDT)
SEBASTIÃO ROCHA (PDT) <i>[assinatura]</i>	4- OSMAR DIAS (PDT)
TIÃO VIANA (PT) <i>[assinatura]</i>	5- ROBERTO FREIRE (PPS)
PSB TITULAR	PSB SUPLENTE
ADEMIR ANDRADE	1- VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PL 084 de 2000
 nº 43

Publicado no Diário do Senado Federal de 16 - 05 - 2002



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 616, DE 2002

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (nº 1.542, de 1991, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (nº 1.542, de 1991, na Casa de origem), que *dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2002.

The block contains several handwritten signatures in black ink. The most prominent signature is large and stylized, with a long horizontal stroke. To its right, there is a smaller signature with the word 'relator' written below it. Other smaller, less legible signatures are visible above and below the main ones.

ANEXO AO PARECER Nº 616, DE 2002

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (nº 1.542, de 1991, na Casa de origem).

Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão propiciadas à mulher as condições para que seja submetida às consultas e aos exames preventivos previstos em programa, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, de atenção integral à saúde da mulher, uma vez a cada ano, após a conclusão do período de experiência dela no serviço público e nas empresas públicas e privadas.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1º As servidoras e empregadas serão encaminhadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, ou instituições privadas conveniadas, mediante notificação onde conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 2º À dispensa referida no *caput* serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da empregada ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da instituição ou empresa.

Art. 3º As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

Parágrafo único. A servidora ou empregada apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades, na forma do regulamento.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PL 1542/91
(SUBSTITUTIVO DO SF)

Às Comissões:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Seguridade Social e Família

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 11 / 07 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
1.542-C, DE 1991

“Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.”

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Senado Federal submete à discussão o substitutivo ao PL nº 1.542-C, de 1991, originário da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise garante às mulheres, servidoras ou empregadas, após o período de experiência, que serão propiciadas as condições para que se submetam, uma vez ao ano, a consultas e exames médicos preventivos, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Prevê também a dispensa da atividade para a realização da consulta ou dos exames, bem como o encaminhamento ao Sistema Único de Saúde – SUS ou instituições conveniadas.



DCB6F6C104



Poderão ser acrescentadas outras dispensas para a retirada de exames e outros procedimentos necessários, que poderão ser realizados em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

O atestado de comparecimento ao serviço de saúde deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, não constando o diagnóstico, tampouco o procedimento realizado.

Dispõe, também, que os órgãos competentes devem realizar campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

A inobservância da lei sujeitará as empresas e instituições públicas às penalidades na forma de regulamento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem dúvida, as campanhas publicitárias têm efeito educativo, conscientizando as mulheres da necessidade de exames periódicos.

No entanto as mulheres trabalhadoras não têm disponibilidade de tempo para ir ao médico para consultas preventivas, apesar de saberem da sua importância. Não resta tempo, outrossim, para buscar resultados de exames ou retornar ao médico.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal, na mesma linha que o projeto da Câmara dos Deputados, visa estimular e garantir os exames e procedimentos médicos necessários para cuidar da saúde da mulher.

O mérito da proposta é propiciar as condições para que isso ocorra, tanto para as trabalhadoras do serviço público como da iniciativa privada, garantindo a dispensa da mulher uma vez ao ano para que se submeta a consultas e exames preventivos.

A principal diferença entre o projeto da Câmara e o substitutivo do Senado é que o primeiro estabelece a obrigatoriedade do exame médico prévio ao ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, enquanto o



DCB6F6C104



segundo dispõe sobre exames periódicos anuais após a conclusão do período de experiência.

O exame médico admissional já é realizado na contratação de empregados e servidores públicos. A exigência legal de exame específico para mulheres poderá gerar a discriminação, pois acrescenta procedimento não previsto para os homens. Possibilitará, outrossim, que o mau empregador tenha acesso a informações, como gravidez, e não contrate a trabalhadora.

Além disso, o texto da Câmara dispõe que os empregadores organizarão a escala para a dispensa das mulheres. Deve ser considerado, no entanto, que nem sempre na data adequada para o empregador, a mulher consegue uma consulta médica.

A escolha do melhor horário e data deve ser da mulher, nos termos do substitutivo do Senado, que apenas estabelece um prazo de trinta dias para apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde, sem a especificação de diagnóstico ou procedimento realizado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.542-D, de 1991, substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2003 .

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator

30122400.185



DCB6F6C104



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO

PROJETO DE LEI Nº 1.542-C, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C/91, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin, contra o voto do Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Ann Pontes, Maria Helena e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.


Deputado MEDEIRÓS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
1.542-C, DE 1991

“Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.”

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

RELATÓRIO

O Senado Federal submete à discussão o substitutivo ao PL nº 1.542-C, de 1991, originário da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise garante às mulheres, servidoras ou empregadas, após o período de experiência, que serão propiciadas as condições para que se submetam, uma vez ao ano, a consultas e exames médicos preventivos, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Prevê também a dispensa da atividade para a realização da consulta ou dos exames, bem como o encaminhamento ao Sistema Único de Saúde – SUS ou instituições conveniadas.



DCB6F6C104



Poderão ser acrescentadas outras dispensas para a retirada de exames e outros procedimentos necessários, que poderão ser realizados em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

O atestado de comparecimento ao serviço de saúde deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, não constando o diagnóstico, tampouco o procedimento realizado.

Dispõe, também, que os órgãos competentes devem realizar campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

A inobservância da lei sujeitará as empresas e instituições públicas às penalidades na forma de regulamento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem dúvida, as campanhas publicitárias têm efeito vivo, conscientizando as mulheres da necessidade de exames periódicos.

No entanto as mulheres trabalhadoras não têm disponibilidade de tempo para ir ao médico para consultas preventivas, apesar de saberem da sua importância. Não resta tempo, outrossim, para buscar resultados de exames ou retornar ao médico.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal, na mesma linha que o projeto da Câmara dos Deputados, visa estimular e garantir os exames e procedimentos médicos necessários para cuidar da saúde da mulher.

O mérito da proposta é propiciar as condições para que isso ocorra, tanto para as trabalhadoras do serviço público como da iniciativa privada, garantindo a dispensa da mulher uma vez ao ano para que se submeta a consultas e exames preventivos.

A principal diferença entre o projeto da Câmara e o substitutivo do Senado é que o primeiro estabelece a obrigatoriedade do exame médico prévio ao ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, enquanto o



DCB6F6C104



segundo dispõe sobre exames periódicos anuais após a conclusão do período de experiência.

O exame médico admissional já é realizado na contratação de empregados e servidores públicos. A exigência legal de exame específico para mulheres poderá gerar a discriminação, pois acrescenta procedimento não previsto para os homens. Possibilitará, outrossim, que o mau empregador tenha acesso a informações, como gravidez, e não contrate a trabalhadora.

Além disso, o texto da Câmara dispõe que os empregadores organizarão a escala para a dispensa das mulheres. Deve ser considerado, no entanto, que nem sempre na data adequada para o empregador, a mulher consegue uma consulta médica.

A escolha do melhor horário e data deve ser da mulher, nos termos do substitutivo do Senado, que apenas estabelece um prazo de trinta dias para apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde, sem a especificação de diagnóstico ou procedimento realizado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.542-D, de 1991, substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2003 .

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator

30122400.185



DCB6F6C104



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO

PROJETO DE LEI Nº 1.542-C, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C/91, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin, contra o voto do Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Ann Pontes, Maria Helena e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.


Deputado MEDEIROS
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Dr. Pinotti.

PROJETO DE LEI Nº 1.542/91 - do Sr. Ricardo Izar - que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais
Nova Ementa do Substitutivo: Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica."

Em 11 de abril de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991 SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-C, DE 1991

Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado DR. PINOTTI

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C, de 1991, originário da Câmara dos Deputados.

A proposição visa garantir às mulheres, servidoras públicas ou funcionárias de empresas privadas, condições para que possam realizar, uma vez ao ano, consultas e exames clínicos preventivos, conforme o previsto em programa de atenção à saúde da mulher do Ministério da Saúde.

Os órgãos públicos e privados darão a respectiva licença para a realização das consultas e exames, encaminhando suas funcionárias aos serviços do Sistema Único de Saúde, de instituições conveniadas ou de serviços particulares.



B001348430



Além da dispensa anual, poderão acontecer outras, necessárias ao acompanhamento de cada caso, conforme avaliação dos serviços de saúde.

O projeto de lei ainda prevê a necessidade da apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não poderá constar o diagnóstico nem o procedimento realizado. Também prevê a realização de campanhas de divulgação e estímulo à atenção integral à saúde da mulher, pelos órgãos competentes e remete os infratores a penalidades que deverão ser estabelecidas no regulamento da lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o Substitutivo do Senado, que também será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa experiência profissional nos informa que as ações preventivas, no campo da saúde da mulher, não são realizadas de forma satisfatória – em tempo oportuno, frequência e qualidade. Assim, deixamos de aproveitar o fabuloso potencial dessas ações, tanto para evitarmos a ocorrência de graves doenças, como por exemplo o cancer de colo uterino, quanto para seu diagnóstico precoce, que torna mais fácil e eficaz os tratamentos.

Certamente, uma das causas da não efetividade dos exames preventivos é a falta de tempo e de estímulos para sua realização em tempo e frequência oportunos. As mulheres trabalhadoras enfrentam, na grande maioria dos casos, a dupla jornada de trabalho: além das atividades do emprego, que lhes toma a maior parte do tempo, têm que enfrentar os afazeres, as responsabilidades domésticas, cuidar dos filhos e assim por diante.

Nesse sentido, o objetivo de estimular e garantir as consultas e os exames preventivos para a atenção integral à saúde da mulher é amplamente louvável.



B001348430



As modificações feitas pelo Senado Federal foram adequadas. O projeto aprovado na Câmara estabelecia o exame prévio à admissão no serviço público ou em estabelecimentos privados. Sabemos que o processo de ingresso no serviço público já inclui exames médicos prévios, como determina o Regime Jurídico Único.

Por outro lado, no âmbito privado, os exames pré-admissionais poderiam ser usados para discriminar as mulheres, como bem assinalou a Deputada Vanessa Grazziotin em seu parecer na CTASP.

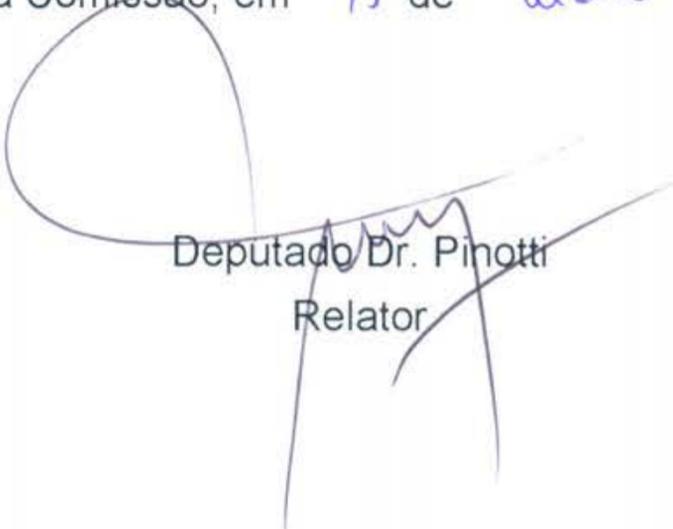
Temos que assinalar que o projeto de lei em estudo, apesar dos aperfeiçoamentos feitos no Senado Federal, tem redação pouco clara e objetiva dos seus dispositivos. Não estabelece, de forma direta, deveres para os órgãos públicos e estabelecimentos privados empregadores de mulheres.

Entretanto, é certo que tais requerimentos da técnica legislativa deverão ser observados e solucionados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a próxima comissão que apreciará esta matéria. Como prevê o regimento, nossa tarefa prende-se à análise do mérito da proposição, sob o enfoque sanitário.

Temos certeza de que milhares de mortes e casos graves de doenças poderiam ser evitadas com a efetividade das ações de prevenção. Entendemos que o presente projeto de lei pode contribuir para que a efetividade das ações de prevenção seja alcançada em nosso País.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.542-D, de 1991, Substitutivo aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2003.


Deputado Dr. Pinotti
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.542/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Pinotti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Celcita Pinheiro, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei n.º 1.542, de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federal.

Tendo em vista a aprovação do Requerimento de Urgência dos Senhores Líderes, no dia 04 de dezembro de 2000, retifico o regime de tramitação aposto ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.542, de 1991, para determinar que sua tramitação se dará nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Em 3 / 3 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-C, DE 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, em revisão, na forma do Substitutivo ora em exame, o Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, originário desta Casa, que pretende assegurar às trabalhadoras e servidoras públicas condições para que possam realizar, um vez ao ano, consultas e exames clínicos preventivos, conforme o previsto em programa de atenção à saúde da mulher do Ministério da Saúde.

Segundo o Substitutivo do Senado Federal, os órgãos públicos e privados darão a respectiva licença para a realização das consultas e exames, encaminhando suas funcionárias aos serviços do SUS, de instituições privadas ou de consultórios particulares.

A proposição prevê outras dispensas necessárias ao acompanhamento de cada caso, conforme entendimento dos serviços de saúde. Exige a apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde, do qual não poderá constar o diagnóstico nem o procedimento realizado. Determina, ainda, a realização de campanhas de divulgação e estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

O Substitutivo em exame foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



A82499A100

Edna Macedo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.

Na mesma linha, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo a Comissão de Seguridade Social e Família, acolhendo o parecer do Relator, Deputado Dr. PINOTTI.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do Substitutivo do Senado Federal sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal, constatamos que os vícios do projeto de lei originário detectados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal foram sanados com a aprovação do Substitutivo em exame naquela Casa.

Com efeito, o art. 4º do projeto determinava ao Ministério da Saúde a realização de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral da mulher, obrigando, também, a atuação conjunta dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Tal dispositivo foi suprimido no Senado Federal, ao argumento de que ofendia o princípio da separação dos poderes.

A supressão foi correta, a nosso ver, eis que, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República dispor sobre as atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.



A82499A100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Analisando o Substitutivo sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição guarda harmonia com os princípios e normas constitucionais que conferem tratamento diferenciado para as mulheres.

Podemos apontar vários dispositivos da Constituição Federal que revelam a preocupação do Constituinte com a efetiva igualdade substancial entre o homem e a mulher. Cabe destacar, *verbi gratia*, o tratamento mais benéfico à mulher no que tange ao cômputo do tempo de contribuição para aposentadoria voluntária (art. 40, inciso III) e proteção ao mercado de trabalho (art. 7º, inciso XX).

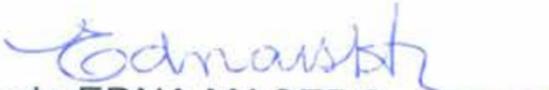
Há que se reconhecer que, em nossa sociedade, nos dias atuais, as mulheres estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, em casa e fora dela. Tanto esforço em prol da vida em coletividade há de ser compensado com uma atenção especial do Estado, e, evidentemente, a prioridade deve recair sobre a área da saúde.

Destarte, quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos obstáculo ao acolhimento do Substitutivo do Senado Federal.

Vale argumentar que a técnica legislativa, contudo, demanda pequenos reparos de redação e padronização de termos e expressões no texto da proposição, o que poderá ser feito, sem prejuízo, por ocasião da redação final, haja vista os óbices impostos pelo disposto no art. 65, "caput", da Lei Maior, impedindo-nos, nesta fase, de promover quaisquer modificações que alterem o mérito.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C, DE 1991.

Sala da Comissão, em 10 de 03 de 2006.


Deputada EDNA MACEDO
Relatora



A82499A100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-C, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

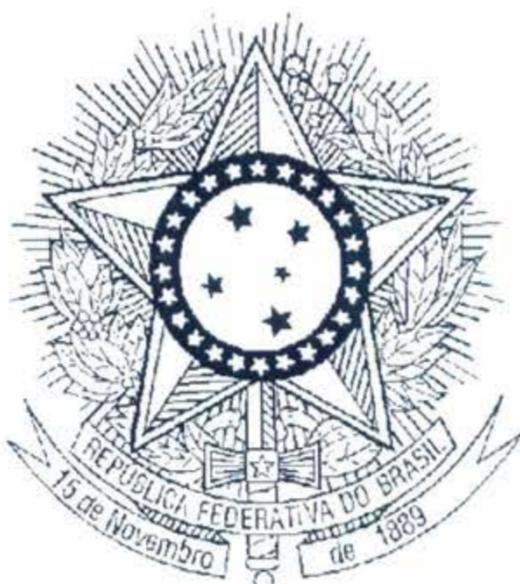
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.542-C/1991, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Edna Macedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Alex Canziani, André de Paula, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Luciano Zica, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Pauderney Avelino, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991 (Do Sr. Ricardo Izar)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-C, DE 1991, que “Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica”; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. PINOTTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. EDNA MACEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

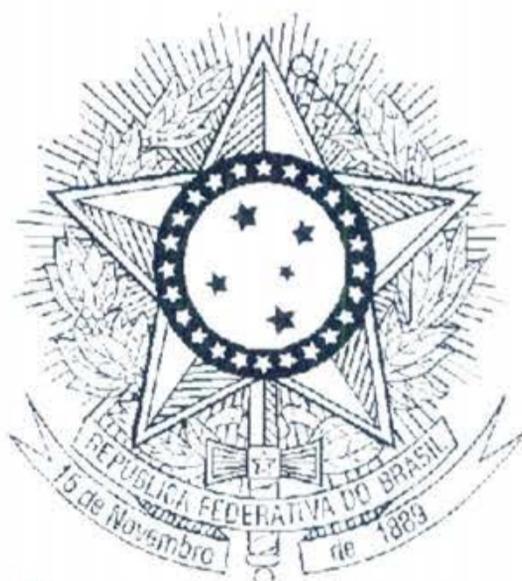
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
-

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991**
(Do Sr. Ricardo Izar)

OFÍCIO N.º 845/2002 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.542-C, DE 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. Dr. PINOTTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEPUTADA EDNA MACEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior (2/3/2007)

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 1.542-C/91, aprovado na Câmara dos Deputados em 4/10/2000

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

Item 3

**PROJETO DE LEI N.º 1.542 - E, DE 1991
(DO SR. RICARDO IZAR)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.542-C, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A PROPICIAÇÃO DE CONSULTAS ÀS TRABALHADORAS E SERVIDORAS PÚBLICAS PARA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER, NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATORA: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: DEP. DR. PINOTTI); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATORA: DEP. EDNA MACEDO).

NÃO HÁVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 9.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991
(ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER)

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 Paulo Rubem - PT / PC
- 2 *Francisco*
- 3 *Duarte Abreu*
- 4 *Alcides Siqueira PSB / PB.*
- 5 *Leonardo Ueda*
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991
(ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 01
02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
.....
.....
- ARNSLDO JARDIM
Quintilha PT/SP
Chico Lopez PCD/B/C
Mundo Jun
JMESSA GOMES
Carlos Zuzulini
WALTER TIXU EIRO
NENZIMAN FRAGA
Ricardo Izar (autor)
Eduardo Valer
Cida Diogo
Robson Alves
Nadnigo Nollberg
Leontina Rocha
Monal Junior
Pompeo de Mattos
2º Cid de Mattos
Nelson Polle BMM
Claudio Lapide
Auruberto
Pompeo de Mattos

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO
ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991
(ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

01. *Thomaz*
02. *Luiz G. Kury*
03. *Leonardo Vilela*
04.
05.
06.
07.
08.
09.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

01. *Fernando Camp*
02. *Alcides PT/SP*
03. *MANATO*
04. *Luiz G. Kury*
05. *Carlos Furtado*
06. *Osvaldo Valer*
07. *Lida D. P.*
08. *Robson*
09. *Roberto*
de C. do PT/SP
NELSON F. DE G. M.
Amilcar

And *10/5/07*
EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991, ~~RESSALVADOS~~
~~OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO
PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE REJEITADO) - VAI À SANÇÃO A MATÉRIA
APROVADA NESTA CASA NO DIA 4 DE OUTUBRO DE
2000.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991**

(Do Sr. Ricardo Izar)

OFÍCIO Nº 845/2002 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-C, DE 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. Dr. PINOTTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEPUTADA EDNA MACEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior (2/3/2007)

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 1.542-C/91, aprovado na Câmara dos Deputados em 4/10/2000
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa do sexo feminino no serviço público, em qualquer esfera de governo, e nas empresas privadas será obrigatoriamente precedido de consulta em serviços de saúde objetivando a prevenção das patologias previstas em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As trabalhadoras e servidoras a que se refere o art. 1º serão dispensadas uma vez por ano para a realização da consulta ali prevista.

§ 1º As direções e chefias das empresas e instituições públicas organizarão a escala de dispensa conciliando os interesses dos empregados e das trabalhadoras ou servidoras.

§ 2º À dispensa referida no caput serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da trabalhadora ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da empresa ou instituição.

Art. 3º As consultas pré-admissionais e anuais a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou consultórios particulares.

Parágrafo único. A trabalhadora ou servidora apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de trinta dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º O Ministério da Saúde realizará campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto nesta Lei, os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão atuarão em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem às disposições previstas nesta Lei sujeitar-se-ão ao pagamento de multa administrativa, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (nº 1.542, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão propiciadas à mulher as condições para que seja submetida às consultas e aos exames preventivos previstos em programa, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, de atenção integral à saúde da mulher, uma vez a cada ano, após a conclusão do período de experiência dela no serviço público e nas empresas públicas e privadas.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1º As servidoras e empregadas serão encaminhadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, ou instituições privadas conveniadas, mediante notificação onde conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 2º À dispensa referida no *caput* serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da empregada ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da instituição ou empresa.

Art. 3º As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

Parágrafo único. A servidora ou empregada apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de julho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal submete à discussão o substitutivo ao PL nº 1.542-C, de 1991, originário da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise garante às mulheres, servidoras ou empregadas, após o período de experiência, que serão propiciadas as condições para que se submetam, uma vez ao ano, a consultas e exames médicos preventivos, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Prevê também a dispensa da atividade para a realização da consulta ou dos exames, bem como o encaminhamento ao Sistema Único de Saúde – SUS ou instituições conveniadas.

Poderão ser acrescentadas outras dispensas para a retirada de exames e outros procedimentos necessários, que poderão ser realizados em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

O atestado de comparecimento ao serviço de saúde deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, não constando o diagnóstico, tampouco o procedimento realizado.

Dispõe, também, que os órgãos competentes devem realizar campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

A inobservância da lei sujeitará as empresas e instituições públicas às penalidades na forma de regulamento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem dúvida, as campanhas publicitárias têm efeito educativo, conscientizando as mulheres da necessidade de exames periódicos.

No entanto as mulheres trabalhadoras não têm disponibilidade de tempo para ir ao médico para consultas preventivas, apesar de saberem da sua importância. Não resta tempo, outrossim, para buscar resultados de exames ou retomar ao médico.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal, na mesma linha que o projeto da Câmara dos Deputados, visa estimular e garantir os exames e procedimentos médicos necessários para cuidar da saúde da mulher.

O mérito da proposta é propiciar as condições para que isso ocorra, tanto para as trabalhadoras do serviço público como da iniciativa privada, garantindo a dispensa da mulher uma vez ao ano para que se submeta a consultas e exames preventivos.

A principal diferença entre o projeto da Câmara e o substitutivo do Senado é que o primeiro estabelece a obrigatoriedade do exame médico prévio ao ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, enquanto o segundo dispõe sobre exames periódicos anuais após a conclusão do período de experiência.

O exame médico admissional já é realizado na contratação de empregados e servidores públicos. A exigência legal de exame específico para mulheres poderá gerar a discriminação, pois acrescenta procedimento não previsto para os homens. Possibilitará, outrossim, que o mau empregador tenha acesso a informações, como gravidez, e não contrate a trabalhadora.

Além disso, o texto da Câmara dispõe que os empregadores organizarão a escala para a dispensa das mulheres. Deve ser considerado, no

entanto, que nem sempre na data adequada para o empregador, a mulher consegue uma consulta médica.

A escolha do melhor horário e data deve ser da mulher, nos termos do substitutivo do Senado, que apenas estabelece um prazo de trinta dias para apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde, sem a especificação de diagnóstico ou procedimento realizado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.542-D, de 1991, substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2003.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C/91, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin, contra o voto do Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Ann Pontes, Maria Helena e Paudemey Avelino.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.

Deputado MEDEIROS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C, de 1991, originário da Câmara dos Deputados.

A proposição visa garantir às mulheres, servidoras públicas ou funcionárias de empresas privadas, condições para que possam realizar, uma vez ao ano, consultas e exames clínicos preventivos, conforme o previsto em programa de atenção à saúde da mulher do Ministério da Saúde.

Os órgãos públicos e privados darão a respectiva licença para a realização das consultas e exames, encaminhando suas funcionárias aos serviços do Sistema Único de Saúde, de instituições conveniadas ou de serviços particulares.

Além da dispensa anual, poderão acontecer outras, necessárias ao acompanhamento de cada caso, conforme avaliação dos serviços de saúde.

O projeto de lei ainda prevê a necessidade da apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não poderá constar o diagnóstico nem o procedimento realizado. Também prevê a realização de campanhas de divulgação e estímulo à atenção integral à saúde da mulher, pelos órgãos competentes e remete os infratores a penalidades que deverão ser estabelecidas no regulamento da lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o Substitutivo do Senado, que também será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa experiência profissional nos informa que as ações preventivas, no campo da saúde da mulher, não são realizadas de forma satisfatória – em tempo oportuno, frequência e qualidade. Assim, deixamos de aproveitar o fabuloso potencial dessas ações, tanto para evitarmos a ocorrência de graves

doenças, como por exemplo o cancer de colo uterino, quanto para seu diagnóstico precoce, que torna mais fácil e eficaz os tratamentos.

Certamente, uma das causas da não efetividade dos exames preventivos é a falta de tempo e de estímulos para sua realização em tempo e freqüência oportunos. As mulheres trabalhadoras enfrentam, na grande maioria dos casos, a dupla jornada de trabalho: além das atividades do emprego, que lhes toma a maior parte do tempo, têm que enfrentar os afazeres, as responsabilidades domésticas, cuidar dos filhos e assim por diante.

Nesse sentido, o objetivo de estimular e garantir as consultas e os exames preventivos para a atenção integral à saúde da mulher é amplamente louvável.

As modificações feitas pelo Senado Federal foram adequadas. O projeto aprovado na Câmara estabelecia o exame prévio à admissão no serviço público ou em estabelecimentos privados. Sabemos que o processo de ingresso no serviço público já inclui exames médicos prévios, como determina o Regime Jurídico Único.

Por outro lado, no âmbito privado, os exames pré-admissionais poderiam ser usados para discriminar as mulheres, como bem assinalou a Deputada Vanessa Grazziotin em seu parecer na CTASP.

Temos que assinalar que o projeto de lei em estudo, apesar dos aperfeiçoamentos feitos no Senado Federal, tem redação pouco clara e objetiva dos seus dispositivos. Não estabelece, de forma direta, deveres para os órgãos públicos e estabelecimentos privados empregadores de mulheres.

Entretanto, é certo que tais requerimentos da técnica legislativa deverão ser observados e solucionados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a próxima comissão que apreciará esta matéria. Como prevê o regimento, nossa tarefa prende-se à análise do mérito da proposição, sob o enfoque sanitário.

Temos certeza de que milhares de mortes e casos graves de doenças poderiam ser evitadas com a efetividade das ações de prevenção. Entendemos que o presente projeto de lei pode contribuir para que a efetividade das ações de prevenção seja alcançada em nosso País.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.542-D, de 1991, Substitutivo aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2003.

Deputado Dr. Pinotti
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.542/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Pinotti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Celcita Pinheiro, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, em revisão, na forma do Substitutivo ora em exame, o Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, originário desta

Casa, que pretende assegurar às trabalhadoras e servidoras públicas condições para que possam realizar, um vez ao ano, consultas e exames clínicos preventivos, conforme o previsto em programa de atenção à saúde da mulher do Ministério da Saúde.

Segundo o Substitutivo do Senado Federal, os órgãos públicos e privados darão a respectiva licença para a realização das consultas e exames, encaminhando suas funcionárias aos serviços do SUS, de instituições privadas ou de consultórios particulares.

A proposição prevê outras dispensas necessárias ao acompanhamento de cada caso, conforme entendimento dos serviços de saúde. Exige a apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde, do qual não poderá constar o diagnóstico nem o procedimento realizado. Determina, ainda, a realização de campanhas de divulgação e estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

O Substitutivo em exame foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.

Na mesma linha, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo a Comissão de Seguridade Social e Família, acolhendo o parecer do Relator, Deputado Dr. PINOTTI.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do Substitutivo do Senado Federal sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal, constatamos que os vícios do projeto de lei originário detectados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal foram sanados com a aprovação do Substitutivo em exame naquela Casa.

Com efeito, o art. 4º do projeto determinava ao Ministério da Saúde a realização de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral da mulher, obrigando, também, a atuação conjunta dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Tal dispositivo foi suprimido no Senado Federal, ao argumento de que ofendia o princípio da separação dos poderes.

A supressão foi correta, a nosso ver, eis que, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República dispor sobre as atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.

Analisando o Substitutivo sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição guarda harmonia com os princípios e normas constitucionais que conferem tratamento diferenciado para as mulheres.

Podemos apontar vários dispositivos da Constituição Federal que revelam a preocupação do Constituinte com a efetiva igualdade substancial entre o homem e a mulher. Cabe destacar, *verbi gratia*, o tratamento mais benéfico à mulher no que tange ao cômputo do tempo de contribuição para aposentadoria voluntária (art. 40, inciso III) e proteção ao mercado de trabalho (art. 7º, inciso XX).

Há que se reconhecer que, em nossa sociedade, nos dias atuais, as mulheres estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, em casa e fora dela. Tanto esforço em prol da vida em coletividade há de ser compensado com uma atenção especial do Estado, e, evidentemente, a prioridade deve recair sobre a área da saúde.

Destarte, quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos obstáculo ao acolhimento do Substitutivo do Senado Federal.

Vale argumentar que a técnica legislativa, contudo, demanda pequenos reparos de redação e padronização de termos e expressões no texto da proposição, o que poderá ser feito, sem prejuízo, por ocasião da redação final, haja vista os óbices impostos pelo disposto no art. 65, "caput", da Lei Maior, impedindo-nos, nesta fase, de promover quaisquer modificações que alterem o mérito.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C, DE 1991.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2006.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.542-C/1991, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Edna Macedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Julza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhytino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Alex Canziani, André de Paula, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Luciano Zica, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Pauderney Avelino, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

13h05

Gabinete da Liderança do PFL

REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 1.542-E/99 constante do item 2 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 9 de março de 2007



Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do PFL

L. PFL

Onyx Lorenzoni



12/12/5min

REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta de proposição.

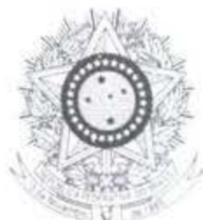
Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso VI do art. 117, combinado com item 1, alínea a, inciso I, do art. 101 do Regimento Interno, a **retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 1.542-E, de 1991**, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 8 de março de 2007.

W. J. S.
LIDER PSDB

Fazer
Antonio C. Pannozzi



12 h 25 min

REQUERIMENTO

Requer o adiamento da discussão de proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 177, § 1º, combinado com o art. 117, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o adiamento da discussão, por 02 sessão (ões) do Projeto de Lei nº 1.542-E, de 1991.

Sala das Sessões, 8 de março de 2007.

LÍDER DO PSDB

Favor
Antônio Carlos Pomarjé

13h05

Gabinete da Liderança do PFL

REQUERIMENTO

Requer o adiamento da discussão.

Senhor Presidente,

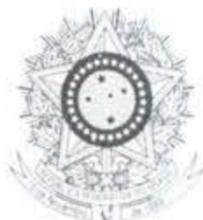
Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o adiamento da discussão por 01 sessão (ões) da PL 1.542-6/A1, constante do item 02 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 8 de maio de 2007

Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do PFL

A favor

João Oliveira



12h de Sessão.

REQUERIMENTO

Requer o adiamento da votação de proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 193, § 3º, combinado com o art. 117, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação por 02 sessão (ões) do Projeto de Lei nº 1.542-E, de 1991.

Sala das Sessões, 8 de março de 2007.


LÍDER DO PSDB

Favor
Antonio C. Damasceno

14/03-15610

Gabinete da Liderança do PFL

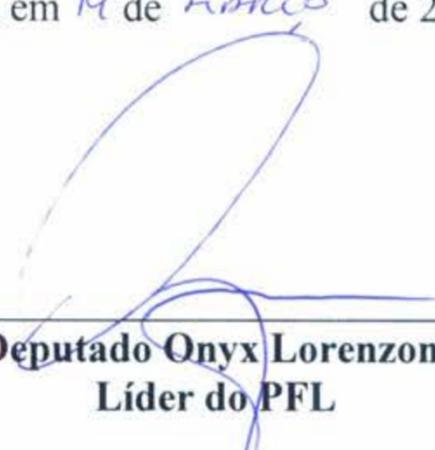
REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 1.542-E/A1 constante do item 5 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 14 de março de 2007



Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do PFL

Onyx Lorenzoni

Onyx Lorenzoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/03-166

REQUERIMENTO DE RETIRADA DA PAUTA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso VI do artigo 117, do Regimento Interno, Retirada da Pauta do(a) PL nº 1542-E/91, constante da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Líder do PPS

A Favor
- Fernando Coruja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

146 02

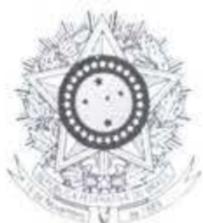
REQUERIMENTO DE RETIRADA DA PAUTA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso VI do artigo 117, do Regimento Interno, Retirada da Pauta do(a) PL nº 1542-E/91, constante da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Líder do PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15h05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta de proposição.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso VI do art. 117, combinado com item 1, alínea a, inciso I, do art. 101 do Regimento Interno, a **retirada de pauta do PL nº 1.542- E, de 1991.**

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.


LÍDER DO PSDB

favor
Antonio C. Damasceno

15610

Gabinete da Liderança do PFL

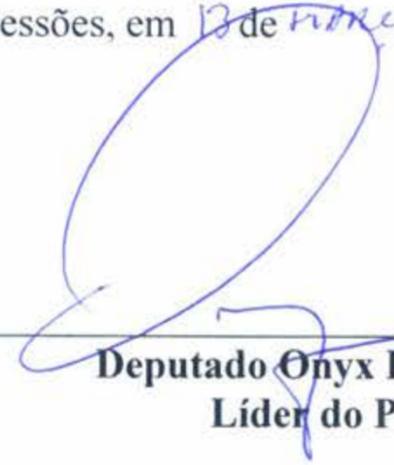
REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 1.542-E/91 constante do item 13 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 13 de junho de 2007



Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do PFL

A quem

Onyx Lorenzoni

15 de 10/11

Gabinete da Liderança do PFL

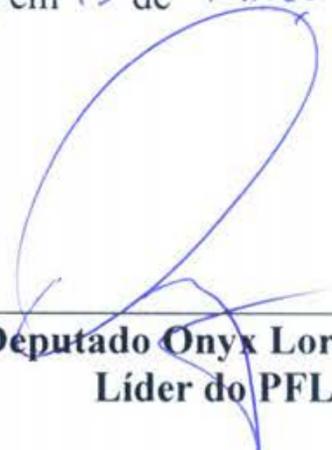
REQUERIMENTO

Requer o adiamento da discussão.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o adiamento da discussão por 02 sessão (ões) da PL 1.542-E/01, constante do item 13 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 13 de março de 2007



Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do PFL

A FAVOR

Onyx Lorenzoni



REQUERIMENTO

Requer o adiamento da discussão de proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 177, § 1º, combinado com o art. 117, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados **o adiamento da discussão, por uma sessão do Projeto de Lei nº 1.542-E, de 1991.**

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.


LÍDER DO PSDB

Favor:

Antonio C. Pannunzio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/03/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DISCUSSÃO POR PARTES

Requeiro, nos termos do arts. 114, § 6º e 165 § 2º, do Regimento Interno, que a discussão se dê por partes ou grupo de artigos do(a) PL nº 1542-E/91 constante da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em de março de 2007.


Deputado Fernando Coruja
Líder do PPS



15405

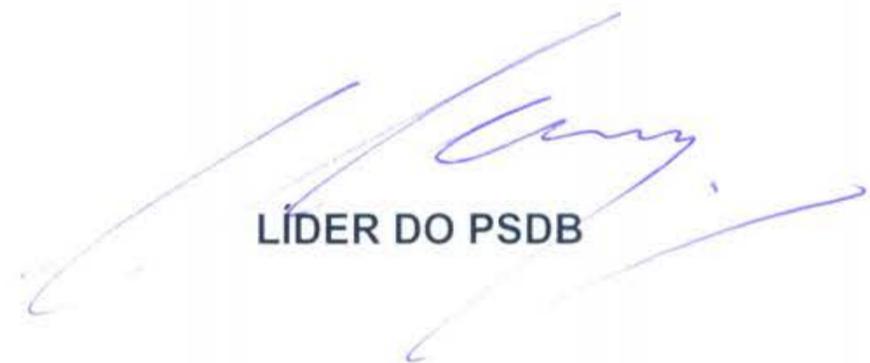
REQUERIMENTO

Requer o adiamento da votação de proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 193, § 3º, combinado com o art. 117, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o **adiamento da votação por duas sessões do Projeto de Lei nº 1.542-E, de 1991.**

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.


LÍDER DO PSDB

Favor
Antonio e Pannunzio

16/03/07

Gabinete da Liderança do PFL

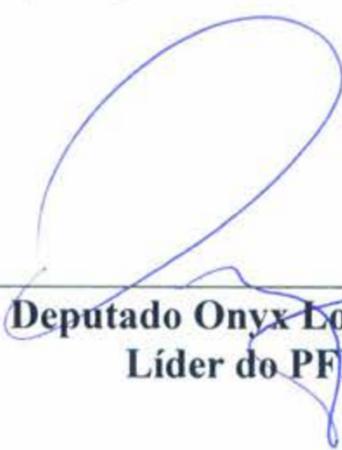
REQUERIMENTO

Requer o adiamento da votação.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o adiamento da votação por 01 sessão(ões) do (a) PK 1.542 - E/07, constante do item 13 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 13 de MARÇO de 2007



Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do PFL

A FAVOR

ONYX LORENZONI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ML 02/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO POR PARTES

Requeiro, nos termos do art. 189, § 4º, do Regimento Interno, que a votação se dê por partes ou grupo de artigos do(a) PL nº 1542-E/91 constante da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado Fernando Coruja
Líder do PPS

Item 3

**PROJETO DE LEI N.º 1.542 - E , DE 1991
(DO SR. RICARDO IZAR)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.542-C, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A PROPICIAÇÃO DE CONSULTAS ÀS TRABALHADORAS E SERVIDORAS PÚBLICAS PARA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER, NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATORA: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: DEP. DR. PINOTTI); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATORA: DEP. EDNA MACEDO).

NÃO HÁVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 9

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991
(ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 Paulo Rubem - PT / PC
- 2 *Francine*
- 3 *Duarte Aguiar*
- 4 *Marcelo Siqueira PSB / PB*
- 5 *Leonardo Ueda*
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991
(ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 01 ~~ARNDSON COSTA~~
- 02 ARNUNDO JARDIM
- 03 Quintinho PT/SP
- 04 Chico Lopes Pedro B/C
- 05 ~~Luís Carlos~~
- 06 Vanessa Guimarães
- 07 Carlos Zimlitz
- 08 WALTER TIXUÉRIO
- 09 NENZIMAN FRAGA
- 10 Ricardo Izar (autor)
- 11 Edvaces Valdez
- 12 Cida Diogo
- 13 Babarone
- 14 Nupriço Nollberg
- 15 ~~Diogo PT/SC~~
- 16 Leontino Rocha
- 17 Manoel Junior
- 18 Pompeu de Mattos
- 2º Cade de Mattos
- Nelson PELLEGRINI
- Claudio Lapido
- Andréza
- Pompeu de Mattos
- William Wao

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO
ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991
(ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

01. *Thomaz*
02. *Luiz G. Kruky*
03. *Leonardo Vilela*
04.
05.
06.
07.
08.
09.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

01. *Ricardo Camp*
02. *Alcides P. S. P.*
03. *MANATO*
04. *Manoel*
05. *Carlos F. L. L.*
06. *Paulo Valer*
07. *Lida D. P.*
08. *Robson*
09. *Vigilante*
- Boceto*
- 2º Ind de P.M.*
- NELSON F. C. E. G. M.*
- Amilcar*
- William Wood*

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 1.542-E, DE 1991, ~~RESSALVADOS~~
~~OS DESTAQUES~~.

And
10/5/03

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO
PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE REJEITADO) - VAI À SANÇÃO A MATÉRIA
APROVADA NESTA CASA NO DIA 4 DE OUTUBRO DE
2000.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

Handwritten signature
vals

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 1.542, de 1991

APROVADO:

- o Substitutivo do Senado Federal.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 10/05/07


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.542-F DE 1991

Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Serão propiciadas à mulher as condições para que seja submetida às consultas e aos exames preventivos previstos em programa, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, de atenção integral à saúde da mulher, 1 (uma) vez a cada ano, após a conclusão do período de experiência dela no serviço público e nas empresas públicas e privadas.

Art. 2° As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1° desta Lei serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1° As servidoras e empregadas serão encaminhadas ao Sistema Único de Saúde - SUS ou às instituições privadas conveniadas mediante notificação em que conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 2° À dispensa referida no caput deste artigo serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da empregada ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da instituição ou empresa.

Art. 3° As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizados em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.



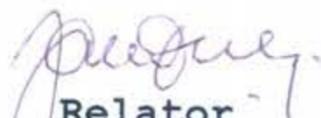
Parágrafo único. A servidora ou empregada apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.


Relator

REP. MENDES RIBEIRO FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 145/07/PS-GSE

Brasília, 15 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
NESTA

Assunto: **comunica envio de PL à sanção**

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado o Substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, da Câmara dos Deputados (PLC 84/00), o qual "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO n. 09/07/PS-GSE

Brasília, 15 de maio de 2007.

A Sua Excelência a Senhora
DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República
NESTA

Assunto: **envio de proposição à sanção presidencial**

Senhora Ministra,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 11/07, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica."

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM nº 11/07

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de maio de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Márcio', written in a cursive style.

Parágrafo único. A servidora ou empregada apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de maio de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Melo', is written over the text of the document.

Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão propiciadas à mulher as condições para que seja submetida às consultas e aos exames preventivos previstos em programa, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, de atenção integral à saúde da mulher, 1 (uma) vez a cada ano, após a conclusão do período de experiência dela no serviço público e nas empresas públicas e privadas.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º desta Lei serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1º As servidoras e empregadas serão encaminhadas ao Sistema Único de Saúde - SUS ou às instituições privadas conveniadas mediante notificação em que conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 2º À dispensa referida no caput deste artigo serão acrescentadas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da empregada ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da instituição ou empresa.

Art. 3º As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizados em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

OF. nº 236 /2007-CN

Brasília, em de junho de 2007

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 357, de 2007 (nº 65/2007-CN), na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (nº 1.542/1991, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados

MCN 65/2007
VET 16/2007

Aviso nº 483 - C. Civil.

Em 31 de maio de 2007.

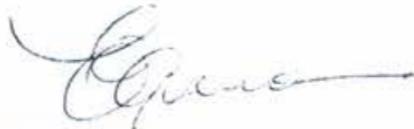
A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.542, de 1991 (nº 84/00 no Senado Federal) e, na oportunidade, restituiu dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interina

Mensagem nº 357

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.542, de 1991 (nº 84/00 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica”.

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto conforme as razões abaixo:

“Sob aspecto material, a proposição é elogiável. A despeito disso, não pode ser aceita, por violar o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição – aplicável por simetria aos Estados e Municípios -, que estabelece serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores. E outra, por ofender o pacto federativo.

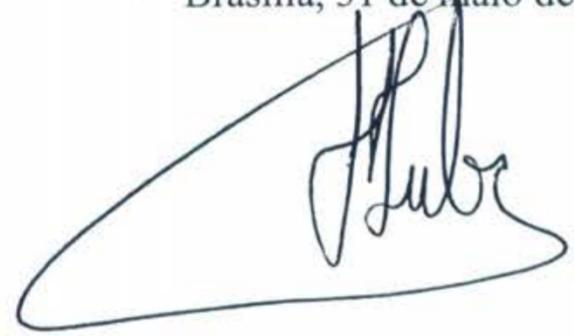
Com efeito, ao prever a dispensa da servidora pública para a realização de consultas e exames preventivos, a medida projetada – de resto, só ‘aplicável’ no âmbito federal, eis que a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores compete a cada ente autônomo – cria uma nova espécie de licença, não disciplinada na Lei nº 8.112, de 1990, que, em seu art. 102, VIII, *b*, limita-se a reconhecer o direito à licença para tratamento da própria saúde.

De ver que, ante o disposto no § 2º do art. 66, da Carta Política, a proposição há que ser integralmente vetada. Afinal, em um único dispositivo, cria ela nova hipótese de licença/falta justificada aplicável tanto à servidora pública, quanto à empregada.

Esse veto, contudo, embora torne facultativo o abono da falta nas condições analisadas, não obsta a celebração de convenções e acordos coletivos instituindo a dispensa das empregadas para a realização de exames e consultas preventivos.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de maio de 2007.



31.5.07



Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão propiciadas à mulher as condições para que seja submetida às consultas e aos exames preventivos previstos em programa, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, de atenção integral à saúde da mulher, 1 (uma) vez a cada ano, após a conclusão do período de experiência dela no serviço público e nas empresas públicas e privadas.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º desta Lei serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1º As servidoras e empregadas serão encaminhadas ao Sistema Único de Saúde - SUS ou às instituições privadas conveniadas mediante notificação em que conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 2º À dispensa referida no caput deste artigo serão acrescentadas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da empregada ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da instituição ou empresa.

Art. 3º As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizados em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

Parágrafo único. A servidora ou empregada apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de maio de 2007.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 236/2007-CN - Sen. Renan Calheiros - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei de nº 1.542, de 1991).

Publique-se. Arquive-se.

Em: 25/02/2008


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 37833 - 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 168/08

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LEANDRO SAMPAIO**
Gabinete 471, Anexo III
N E S T A



Documento : 37833 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 168/08

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**
Gabinete 724, Anexo IV
N E S T A



Documento : 37833 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 168/08

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputada **CIDA DIOGO**
Gabinete 402 , Anexo IV

NESTA



Documento : 37833 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 168/08

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Gabinete 845, Anexo IV
N E S T A



Documento : 37833 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 167/08

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 236, de de junho de 2007, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **CIDA DIOGO (PT)**, **OSMAR SERRAGLIO (PMDB)**, **VANESSA GRAZIOTTIN (PCdoB)** e **LEANDRO SAMPAIO (PPS)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 37833 - 5

Of. nº 164 /2009-CN

Brasília, em 15 de maio de 2009.

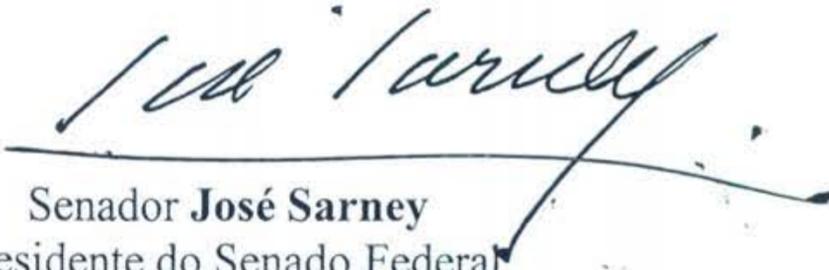
Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 da cédula, que foram retirados da pauta, por meio de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada no dia 14 de maio do corrente.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Ponto: 5230 Ass: P. H. C. S. 19/05/09

Secretaria-Geral da Mesa SFRO 15/Mai/2009 14:46

MATÉRIA	RESULTADO
<p style="text-align: center;">Item 74</p> <p>Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000, (nº 1.542/1991, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica". (Veto Total nº 16, de 2007)</p>	Mantido o veto total
<p style="text-align: center;">Item 75</p> <p>- Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2007, (oriundo da Medida Provisória nº 359/2007), que "Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro 2004; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 22, de 2007)</p>	
- § 2º do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;	Mantido o veto parcial
- § 6º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	Mantido o veto parcial
- <i>caput</i> do § 7º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	Mantido o veto parcial
- inciso I do § 7º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	Mantido o veto parcial
- inciso II do § 7º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	Mantido o veto parcial
- inciso III do § 7º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	Mantido o veto parcial
- § 8º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;	Mantido o veto parcial
- § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 12 do projeto; e	Mantido o veto parcial
- art. 15	Mantido o veto parcial
<p style="text-align: center;">Item 76</p> <p>Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007, (nº 7.569/2006, na Casa de origem), que "Modifica as competências e a estrutura organizacional da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera as Leis nºs 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para educação básica". (Veto Parcial nº 23, de 2007)</p>	
- parágrafo único do art. 3º.	Mantido o veto parcial



Nº 104-A, quinta-feira, 31 de maio de 2007

Ministério da Fazenda

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA**

CIRCULAR Nº 3.349, DE 31 DE MAIO DE 2007

Brasília, 31 de maio de 2007. 14h 07m
Sem precedentes em matéria de circulação de moeda

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária de 31 de maio de 2007, tendo em vista o contido no Manual de Moeda nº 24, de 4 de setembro de 2001, e com base nas Resoluções 2.337, de 28 de dezembro de 1996, e 2.911, de 29 de novembro de 2000, decide:

Art. 1º Esta resolução, de 29 horas às 29 de maio de 2007, a partir de que tenha em vigor a Circular 3.348, de 10 de maio de 2007.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente do Conselho Monetário Nacional

ANTÔNIO DE CARVALHO DE SOUZA
Diretor de Moeda

VALVANIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretor de Moeda

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DE PARÂMETROS DE COMBATE A ILÍCITOS
FINANCEIROS E SUPERVISÃO DE CAMBIO
E CAPITAIS INTERNACIONAIS**

CARTA CIRCULAR Nº 3.276, DE 31 DE MAIO DE 2007

Brasília, 31 de maio de 2007. 14h 07m
Resolução em matéria de circulação de moeda

O Manual do Decreto de Capitais Estrangeiros no Exterior - 5000, aprovado pela Circular nº 3.276, de 16 de maio de 2007, e disponível para consulta de página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br) - "Cambios e Capitais Estrangeiros - Capitais Estrangeiros no Exterior", em seus itens 3.17 - Cadastro e 3.6 - Investimento Direto, passa a vigorar com a seguinte redação:

3.1.7 Cadastro (CNE)

Para declarar a existência de ativos no exterior é necessário registrar no "Cadastro", apêndice "Receptor do Capital Brasileiro", o nome (razão social) do seu país de domicílio, o receptor de investimento econômico e o seu país de domicílio, o receptor de investimento em portfólio, o devedor de operação de empréstimo em moeda, financiamento e ou leasing arrendamento financeiro, observado que:

- Não residente: É a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, assim caracterizada pelo seu domicílio ou com sede no Brasil;
- Receitor: É a pessoa jurídica não residente, que tiver recebido o investimento direto realizado pela pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no Brasil;
- País: Informar país de residência, sede ou de domicílio do receptor do capital brasileiro;
- CNAL: Atividade econômica geradora de receitas das pessoas jurídicas de acordo com a classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAL. Utilizar a CNAL 1.1. Aplicável por analogia aos realtores não residentes em os receptores do investimento direto brasileiro;
- 4.6 Investimento Direto (SR)

Participação igual ou superior a 10% do capital social de empresas com sede no exterior. Participações inferiores a 10% devem ser declaradas na ficha "Portfólio Participações Societárias".

Receptor não residente: Se ocorrer entre as pessoas jurídicas residentes receptor pelo declarante (ver item 3.1.7), a empresa receptor no investimento no exterior;

Porcentual de participação: Informar, em porcentual, quanto o investimento realizado pelo declarante representa no capital social da empresa receptor do investimento;

Moeda do investimento: Selecionar a moeda do investimento, na qual será informado o seu valor de aquisição e patrimonial;

Moeda de aquisição do investimento: Informar o código de aquisição do investimento, na moeda selecionada, como "Moeda do investimento". No caso de aquisições parceladas, indicar o acatamento das parcelas (1) e (2) anuais;

Valor patrimonial do investimento: Informar o valor do investimento em 31/12/2006, baseado no valor patrimonial apurado no balanço;

Moeda do reinvestimento: Selecionar a moeda do reinvestimento. Reinvestimento é a participação do investidor no lucro líquido distribuído pela empresa receptor do investimento que foi utilizado na aquisição de mais ações da empresa geradora dos lucros. Esse campo não deve ser preenchido quando não houver lucros reinvestidos em 2006, ou seja, quando for informado o "Zero" no campo valor do reinvestimento;

Valor do reinvestimento: Informar o valor dos lucros reinvestidos no ano de 2006, na moeda selecionada como "Moeda do investimento". Quando não houver lucros reinvestidos em 2006, informar o "Zero".

Moeda dos lucros dividendos: Selecionar a moeda dos lucros dividendos, na qual será informado o valor dos lucros dividendos. Este campo não deve ser preenchido quando não houver lucros dividendos recebidos em 2006, ou seja, quando for informado o "Zero" no campo valor dos lucros dividendos;

Valor dos lucros dividendos: Informar valores líquidos recebidos durante o ano de 2006 a título de lucros e dividendos, na moeda selecionada como "Moeda dos lucros dividendos". Quando não houver lucros dividendos recebidos em 2006, informar o "Zero".

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ INACIO LULA DA SILVA

Presidente do Conselho Monetário Nacional

ANTÔNIO DE CARVALHO DE SOUZA

Diretor de Moeda

VALVANIR DE OLIVEIRA FERREIRA

Diretor de Moeda

Seção 2

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1966, em cumprimento às decisões proferidas nos autos do Acórdão nº 004.42.00.0007901-5, e da Portaria Diversa nº 2006.42.00.0006573, ambas em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, e tendo em vista que consta do Processo nº 2006.00854.2007-71,

REINTEGRAR

LEILA MARIA DO AMARAL LIMA SEIXAS, no cargo de Professora de 9ª Classe do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Goiânia, do qual foi demitida pela Portaria nº 1.885, de 28 de dezembro de 1999, do Ministro de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, Seção 2, página 4.

Brasília, 31 de maio de 2007. 18h 04m da Independência e 139ª da República.

LUÍZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente do Brasil

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 31 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º do art. 9º do Estatuto do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, aprovado pelo Decreto nº 7.072, de 16 de outubro de 2001, resolve:

NOMEAR

MARCOS VINÍCIUS FERREIRA VAZONI, para exercer o cargo de Diretor-Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

Brasília, 31 de maio de 2007. 18h 04m da Independência e 139ª da República.

LUÍZ INACIO LULA DA SILVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º do art. 9º do Estatuto do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, aprovado pelo Decreto nº 7.072, de 16 de outubro de 2001, resolve:

EXONERAR

WAGNER JOSÉ DE BRITO, do cargo de Diretor-Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

Brasília, 31 de maio de 2007. 18h 04m da Independência e 139ª da República.

LUÍZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente do Brasil

Proseguindo, as Leis nºs 8.248 e 8.387, ambas de 1991, condicionam que o benefício de isenção/redução do IPI tenha em contrapartida investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e seus derivados no País, no valor no mínimo correspondente a 5% do faturamento bruto no mercado interno dos produtos contemplados com redução/isenção do IPI, distribuídos os tributos correspondentes a tais comercializações.

Para a citada Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso II, dispõe sobre a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido de valor correspondente à soma dos dispêndios em desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis em despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, ou como pagamento de forma prevista no § 2º do mesmo artigo.

Verificando-se que o art. 19 da mesma Lei permite a pessoa jurídica a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, do disposto no art. 17, exceto do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo do CSLL, o valor correspondente a 60% (que poderá alcançar 80%, nos termos do seu § 1º) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ.

Portanto, como os investimentos compulsórios previstos nas Leis nºs 8.248, de 1991, e 8.387, de 1991, são classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, a revogação do art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005, que veio a limitar simultaneamente incentivos na previsão com os das Leis nºs 8.248, de 1991, e 8.387, de 1991, acarretaria o cancelamento do benefício fiscal, colidindo em contradição com o princípio da irretroatividade da legislação tributária, em especial, a irretroatividade de legislação tributária, concomitantemente com a concepção de novo processo de processo de tributação.

Da que se conclui, portanto, que, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, poderão também ser computados como dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica os investimentos no País com finalidade de inovação tecnológica em setores independentes, hipóteses também previstas na regulamentação das Leis nºs 8.248 e 8.387, ambas de 1991.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar o projeto em causa, em razão em causa, as elevadas apreensões do subveto à elevada apreensão dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 37, de 31 de maio de 2007

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, valor integralmente, por substituição, foi o Projeto de Lei nº 1.842, de 1991 (nº 84.000 no Senado Federal), que dispõe sobre a propensão de consultas às empresas e servidores públicos para obtenção integral e simula da simulação, nas condições que especifico.

Outros, a Administração Federal, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo voto conforme as razões abaixo:

Sob aspecto material, a proposição é elogiável. A despeito disso, não pode ser aceita, por violar o art. 64, § 1º, B, II, da Constituição - aplicável por simetria aos Estados e Municípios -, que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores. Contra, por atender o preceito federativo.

Com efeito, ao prever a dispensa da servidora pública para a realização de consultas, exceto as previstas, a medida projetada é de resto, sozinha, no âmbito federal, eis que a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores compete a cada ente autônomo - e, em caso de espécie, de licença, não dispensada - (art. 8º, § 1º, II, de 1990), que, em seu art. 107, VIII, b, limita-se a reconhecer o direito de licença para tratamento de própria saúde.

De ser que, ante o disposto no § 2º do art. 66, da Constituição, a proposição de que se trata integralmente inviável. Assim, em um único dispositivo, cria-se a hipótese de licenças para realização de consultas tanto a servidores públicos quanto a empregados.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar o projeto em causa, as quais ora subveto a elevada apreensão dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)**Proposição:** [PL-1542/1991](#) **Autor:** [Ricardo Izar - PL/SP](#) **Data de Apresentação:** 08/08/1991**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência art. 155 RICD**Situação:** MESA: Aguardando Apreciacao do Veto.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais
NOVA EMENTA DO SUBSTITUTIVO: Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

Indexação: Obrigatoriedade, exame ginecológico, prevenção, câncer, colo do útero, ingresso, serviço público, proteção, saúde, mulher, dispensa de ponto, servidor.

Despacho:

3/3/2005 - Decisão da Presidência, retificando o regime de tramitação aposto ao Substitutivo do Senado Federal a este Projeto, para determinar que sua tramitação se dará nos termos do artigo 155 do RICD, tendo em vista a aprovação do Requerimento de Urgência dos Senhores Líderes, no dia 04 de dezembro de 2000.

Emendas

- PLEN (PLEN)

[EMS 1542/1991 \(Emenda/Substitutivo do Senado\) - Senado Federal](#) 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[ESB 1 CCJC \(Emenda ao Substitutivo\) - Edna Macedo](#) **Pareceres, Votos e Redação Final**

- PLEN (PLEN)

[RDF 1 \(Redação Final\) - Vilson Covatti](#) 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 2 CCJC \(Parecer de Comissão\)](#) [PPP 1 CCJC \(Parecer Proferido em Plenário\) - Osmar Serraglio](#) [PSS 1 CCJC \(Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado\) - Edna Macedo](#) 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

[CVO 1 CSSF \(Complementação de Voto\) - JOSE PINOTTI](#) [PAR 1 CSSF \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CSSF \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CSSF \(Parecer do Relator\) - JOSE PINOTTI](#) [PRR 1 CSSF \(Parecer Reformulado\) - JOSE PINOTTI](#) [PSS 1 CSSF \(Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado\) - Dr. Pinotti](#) 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

[PAR 1 CTASP \(Parecer de Comissão\)](#) [PAR 2 CTASP \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CTASP \(Parecer do Relator\) - MARIA LAURA](#) [PSS 1 CTASP \(Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado\) - Vanessa Grazziotin](#) [VTS 1 CTASP \(Voto em Separado\) - Jovair Arantes](#) **Substitutivos**

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

[SBT 1 CSSF \(Substitutivo\) - JOSE PINOTTI](#) **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN)

[REQ 1608/2004 \(Requerimento\) - Ricardo Izar](#) **Publicação e Erratas**[Publicação A de 22/01/1995](#) [Publicação B de 19/06/1997](#) [Publicação D de 11/07/2002](#) 

Última Ação:

15/5/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de veto presidencial em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio 2009.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
8/8/1991	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP RICARDO IZAR.  DCN1 09 08 91 PAG 13341 COL 01. 
16/9/1991	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM), CTASP E CSSF.
16/9/1991	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 17 09 91 PAG 16958 COL 01. 
3/10/1991	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.
25/5/1992	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATORA DEP ROSE DE FREITAS.  DCN1 26 05 92 PAG 10394 COL 01.
25/5/1992	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 25 A 29 05 92.  DCN1 23 05 92 PAG 10174 COL 01.
1/6/1992	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APRESENTAÇÃO DE QUATRO EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: 01 PELO DEP JOSE FORTUNATI, 03 PELA DEP JANDIRA FEGHALI.
17/8/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP MARIA LAURA.  DCN1 24 08 93 PAG 17138 COL 02.
17/3/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, COM SUBSTITUTIVO.
23/3/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 23 A 29 03 94. (SUBSTITUTIVO DO RELATOR - SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO).  DCN1 22 03 94 PAG 4015 COL 01.
30/3/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
28/4/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) VISTA AO DEP LUIZ MOREIRA.
28/4/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, A ESTE E AS EMENDAS 01, 02 E 03, COM SUBSTITUTIVO; CONTRARIO A EMENDA 04, APRESENTADA NA COMISSÃO. VISTA AO DEP LUIZ MOREIRA.  DCN1 24 05 94 PAG 8381 COL 01.
15/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUIZ MOREIRA, APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO CONTRARIO, A ESTE E AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA.
2/2/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0046 COL 01.
11/5/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
18/5/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CTASP.
8/6/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCN1 08 06 95 PAG 12554 COL 01.
8/6/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATORA DEP MARIA LAURA.  DCN1 09 06 95 PAG 12746 COL 01.

19/6/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
25/10/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, COM EMENDAS. 
22/11/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, COM EMENDAS. (PL. 1542-A/91).  DCD 23 11 95 PAG 6497 COL 01. 
5/12/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A CSSF.
7/12/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP JOSE PINOTTI.
8/12/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCD 08 12 95 PAG 8555 COL 02.
18/12/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
9/4/1996	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE PINOTTI, COM QUATRO EMENDAS.
22/5/1996	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) VISTA CONJUNTA AOS DEP DARCISIO PERONDI E ALCIONE ATHAYDE.
4/12/1996	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP JOSE PINOTTI, FAVORAVEL A ESTE, COM SUBSTITUTIVO E CONTRARIO AS EMENDAS DE 01 A 04, APRESENTADAS NA CTASP. 
6/12/1996	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.  DCD 05 12 96 PAG 32344 COL 01.
17/12/1996	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
25/6/1997	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE PINOTTI, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO AS EMENDAS 01 A 04 APRESENTADAS NA CTASP. (PL. 1542-B/91).
9/7/1997	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ENCAMINHADO A CCJR.
15/8/1997	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCD 15 08 97 PAG 23769 COL 01.
15/8/1997	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP HAROLDO SABOIA.
2/2/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCDS 03 02 99 PAG 0009 COL 01.
25/2/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
17/3/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
15/5/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATORA DEP MARIA LUCIA.
19/5/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
28/5/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) REDISTRIBUÍDO À RELATORA, DEP NAIR XAVIER LOBO.
24/11/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP GEDDEL VIEIRA LIMA, LIDER DO PMDB; AECIO

	NEVES, LIDER DO PSDB; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; ALDO REBELO, LIDER DO BLOCO PSB/PC DO B; CELSO GIGLIO, NA QUALIDADE DE LIDER DO PTB; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL E ARNALDO MADEIRA, LIDER DO GOVERNO, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.  DCD 25 11 99 PAG 57039 COL 02.
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES, APRESENTADO NA SESSÃO DO DIA 24 11 99, QUE SOLICITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP OSMAR SERRAGLIO, PARA PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR.
4/10/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Osmar Serraglio (PMDB-PR), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste. 
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) ENCERRADA A DISCUSSÃO.
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CSSF.
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO, PELOS DEP RICARDO IZAR, DR. HÉLIO, ROBERTO JEFFERSON E INOCÊNCIO OLIVEIRA, NO SEGUINTE TEOR: ACRESCENTAR AO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO SEGUNDO AS EXPRESSÕES: " DA RETIRADA DOS EXAMES E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS" LOGO APÓS A EXPRESSÃO ACRESCIDAS.
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DA EMENDA DE REDAÇÃO. FICA PREJUDICADO O PROJETO INICIAL E AS EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP.
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP PAULO MAGALHÃES.
4/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 1542-C/91.
25/10/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/317/00.
11/7/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 845/02, do SF, comunicando a aprovação deste Projeto, com Substitutivo.
11/7/2002	PLENÁRIO (PLEN) Despacho à CTASP, CSSF e CCJR (Artigo 54 do RI), mudando a Forma de Apreciação para Apreciação do Plenário e o Regime de Tramitação para Prioridade. (Despacho de Substitutivo). (Pl. 1542-D/91). DCD 29 08 02 PÁG 41123 COL 02. 
29/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 29/08/2002.
30/8/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebimento pela CTASP.
30/10/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designado Relator, Dep. Jovair Arantes
4/12/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parecer do Relator, Dep. Jovair Arantes, pela aprovação deste. 
26/2/2003	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designada Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin
27/3/2003	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parecer da Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin, pela aprovação deste. 
2/4/2003	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Aprovado o Parecer contra o voto do Deputado Jovair Arantes

7/4/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebimento pela CSSF.
11/4/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator, Dep. Dr. Pinotti
15/5/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Dr. Pinotti, pela aprovação. 
25/6/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado por Unanimidade o Parecer
26/6/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
4/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designada Relatora, Dep. Edna Macedo
18/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer da Relatora, Dep. Edna Macedo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos da Subemenda Substitutiva de técnica legislativa ora apresentada.. 
9/3/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento, REQ 1608/2004, pelo Dep. Ricardo Izar, que requer a inclusão automática na Ordem do Dia, para discussão e votação imediata deste projeto. 
3/3/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Decisão da Presidência, retificando o regime de tramitação aposto ao Substitutivo do Senado Federal a este Projeto, para determinar que sua tramitação se dará nos termos do artigo 155 do RICD, tendo em vista a aprovação do Requerimento de Urgência dos Senhores Líderes, no dia 04 de dezembro de 2000. 
9/3/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvida à Relatora, Dep. Edna Macedo (PTB-SP)
10/3/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer às Emendas ou ao Substitutivo do Senado, Dep. Edna Macedo (PTB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado. 
14/3/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
17/3/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 18/03/06, PÁG 13125 COL 02 - Letra E. 
28/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Req. 370/07 da Dep. Luiza Erundina que solicita a inclusão dos PL's 4.125/04, 4.126/04, 4.851/05, 4.852/05, 1.542/91, 1.626/89, 2.869/92, 4.850/05 e PLP's 59/99 e 275/01 na ordem do dia
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. DCD de 03 03 07 PÁG 8016 COL 01. 
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão. DCD de 06 03 07 PÁG 8241 COL 01. 
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão. DCD de 07 03 07 PÁG 8529 COL 02. 
7/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
7/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão Extraordinária - 10:00) DCD de 08/03/07 PÁG 8874 COL 02. 
8/3/2007	PLENÁRIO (PLEN)

	Retirado de pauta de ofício. DCD de 10/03/07 PÁG 9304 COL 02. 
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Gerônimo da Adefal (PFL-AL) .
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão. DCD de 13 03 07 PÁG 9583 COL 01. 
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão. DCD de 14 03 07 PÁG 9800 COL 01. 
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão. DCD de 17/03/07 PÁG 10762 COL 02. 
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30) DCD de 20 03 07 PÁG 10921 COL 01. 
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução). DCD de 21 03 07 PÁG 11208 COL 02. 
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão. DCD de 22 03 07 PÁG 11585 COL 01. 
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes. DCD de 24 03 07 PÁG 12223 COL 02. 
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. DCD 27 03 07 PAG 12522 COL 02. 
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado. DCD de 28 03 07 PÁG 12886 COL 01. 
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. DCD de 29 03 07 PÁG 13395 COL 02. 
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN)

	Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado. DCD de 29 03 07 PÁG 13395 COL 02. 
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão. DCD 31 03 07 PÁG 13860 COL 01. 
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão ordinária - 14:00). DCD de 03 04 07 PÁG 14033 COL 01. 
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão ordinária - 14:00) DCD 04 04 07 PAG 14557 COL 01. 
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 20:05) DCD 04 04 07 PAG 14557 COL 01. 
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD de 10 04 07 PÁG 15186 COL 01. 
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão ordinária - 14:00) DCD 11 04 07 PAG 15421 COL 01. 
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão ordinária - 14:00)

11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado. DCD de 12 04 07 PÁG 16027 COL 01. 
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 9:00) DCD 17 04 07 PAG 16729 COL 01. 
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão ordinária - 14:00) DCD 18 04 07 PAG 17040 COL 02. 
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 351//07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 9:00) DCD 24 04 07 PAG 18561 COL 02. 
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 340/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão ordinária - 14:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 9:00) DCD 26 04 07 PAG 19186 COL 02. 
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão ordinária - 14:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão extraordinária - 10:30)
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de pauta, por acordo dos Srs. Líderes.

2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão ordinária - 14:00)
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes. DCD 03 05 07 PAG 20601 COL 01 
3/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. DCD 05 04 07 PAG 14926 COL 02. 
3/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação das MPVs 358/07 e 359/07, itens 01 e 02 da pauta, respectivamente, com prazo encerrado.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 358/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. DCD 08 05 07 PAG 21599 COL 02. 
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542, de 1991.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. 
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai à Sanção. (PL 1.542-F/91) DCD de 11 05 07 PÁG 22638 COL 02. 
11/5/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Autos à Seção de Autógrafos
15/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa à sanção por meio da Mensagem nº 11/07.
15/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 145/07/PS-GSE ao Senado Federal comunicando o envio à sanção.
31/5/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Proposição vetada totalmente. Motivo do veto: MSC 357-PE - DOU de 31 05 07 PÁG 17 COL 01. Edição Extra.
8/6/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Ao Arquivo - Memorando nº 130/07 - COPER 
12/6/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 236/07 (CN) solicitando a indicação de membros que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.
15/5/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de veto presidencial em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio 2009.

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa